

**Câmara Nacional de
Arbitragem e Mediação
em Saúde
CAM – SAÚDE**

Guia de Referência

MARÇO 2021

Índice

TÍTULO I

DO REGULAMENTO GERAL DA CÂMARA NACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EM SAÚDE	05
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO E DO OBJETO DA CÂMARA (arts. 1º a 5º)	05
CAPÍTULO II – DA SEDE (arts. 6º a 9º)	06
CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA (art. 10)	06
CAPÍTULO IV – DA SUBMISSÃO AO PRESENTE REGULAMENTO (art. 11)	07
CAPÍTULO V – DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS (art. 12)	08
CAPÍTULO VI – DA VIRTUALIDADE (art. 13)	09
CAPÍTULO VII – DO IDIOMA DOS PROCEDIMENTOS (art. 14)	10

TÍTULO II

DO REGULAMENTO DA ARBITRAGEM (art. 15)	11
CAPÍTULO VIII - DAS DEFINIÇÕES (art. 16)	11
CAPÍTULO IX - DOS ÁRBITROS (art. 17)	12
CAPÍTULO X - DA QUANTIDADE DE ÁRBITROS E DA INDICAÇÃO DE ÁRBITRO (art. 18)	12
CAPÍTULO XI - DO DIREITO APLICÁVEL (art. 19)	13
CAPÍTULO XII - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (arts. 20 a 23)	13
- Em não havendo Cláusula Compromissória reportando-se à CAM-SAÚDE (art. 20).....	13
- Em havendo Cláusula Compromissória reportando-se à CAM-SAÚDE (art. 21)	14
- Da comunicação inicial ao Requerido e demais comunicações (art. 22)	14
- Da manifestação em relação ao Pedido de Instauração (art. 23)	15
CAPÍTULO XIII - DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS (art. 24 a 27)	15
- Da Imparcialidade e da Independência (art. 24)	15
- Da aprovação dos Árbitros, Deliberações do Conselho Diretor e Substituição (art. 25)	16
- Da submissão ao Regulamento (art. 26)	16
- Remuneração dos Árbitros (art.27)	17
CAPÍTULO XIV – TERMO DE ARBITRAGEM (arts. 28 a 30)	17
- Teor e Forma (art. 28)	17
- Da Modificação do Pedido (art. 29)	18
- Da Assinatura do Termo de Arbitragem (art. 30)	18
CAPÍTULO XV - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (arts. 31 a 46).....	18
- Das regras aplicáveis ao procedimento (art 31)	18
- Dos Atos das Partes (art. 32)	18
- Dos Prazos (art. 33)	19
- Da Modificação dos prazos (art. 34)	19
- Da Ausência de manifestação (art. 35)	19
- Do Sigilo (art. 36)	19
- Da Impugnação de Árbitro (art. 37)	19
- Da Invalidez da Convenção de Arbitragem (art. 38)	20
- Dos Princípios (art. 39)	20
- Das Alegações Iniciais do Requerente (art. 40)	20

- Da Resposta do Requerido e da Reconvenção (art. 41)	20
- Da Resposta à Reconvenção (art. 42)	20
- Do Registro e da Autuação (art. 43)	20
- Da Instrução e da Audiência (art. 44)	21
- Das Razões Finais (art. 45)	22
- Da Transação (art. 46)	22
CAPÍTULO XVI - DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA (arts. 47 a 52)	22
CAPÍTULO XVII - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (art. 53)	22
CAPÍTULO XVIII - DA DECISÃO E DA SENTENÇA ARBITRAL (arts.54 a 59)	23
- Do Prazo (art. 54)	23
- Da Apuração da Decisão e da Sentença Arbitral (art. 55)	23
- Da Forma da Sentença Arbitral (art. 56)	23
- Da Comunicação da Sentença (art. 57)	24
- Dos Requerimentos posteriores à Sentença Arbitral (art. 58)	24
- Dos Efeitos da Sentença Arbitral. (art. 59)	24
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 60 a 62)	25
CAPÍTULO XX - REGIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM (arts. 63 a 66)	25
CAPÍTULO XXI - MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (art. 67)	27

TÍTULO III

DO REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO (art. 68)	28
CAPÍTULO XXII - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 69 a 72)	28
CAPÍTULO XXIII - DOS MEDIADORES (arts. 73 a 78)	28
CAPÍTULO XXIV - DA REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES (arts. 79 a 82)	29
CAPÍTULO XXV - DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO (arts. 83 a 88)	29
- Da Análise da Admissibilidade (art. 83)	29
- Da Solicitação do Procedimento de Mediação (art. 84)	29
- Do Convite à parte Solicitada e prosseguimento do Procedimento de Mediação (art. 85)	30
- Da Escolha do Mediador (art. 86)	30
- Do Termo de Mediação (art. 87)	31
- Reuniões de Mediação (art. 88)	32
CAPÍTULO XXVI - DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO (art. 89)	32
CAPÍTULO XXVII - DO SIGILO (arts. 90 a 93)	32
CAPÍTULO XXVIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 94 a 97)	33
CAPÍTULO XXIX - REGIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO (arts. 98 a 101)	33

TÍTULO IV

DO REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE SAÚDE (art. 102)	35
CAPÍTULO XXX - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 103 a 106)	35
CAPÍTULO XXXI - DA SUBMISSÃO AO PRESENTE REGULAMENTO (arts. 107 a 109)	35
CAPÍTULO XXXII - DO OBJETO DA CAM-SAÚDE (arts. 110 a 111)	36

CAPÍTULO XXXIII - DOS ÓRGÃOS DA CAM-SAÚDE (arts. 112 a 120)	36
CAPÍTULO XXXIV - DA SEDE (arts. 121 a 122)	37
CAPÍTULO XXXV - DO MEDIADOR (arts. 123 a 128)	38
CAPÍTULO XXXVI - REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR (arts. 129 a 131)	38
CAPÍTULO XXXVII- DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO (arts. 132 a 138)	38
- Da análise da Admissibilidade (art. 132)	38
- Da Solicitação do Procedimento de Mediação (art. 133)	39
- Do Convite à parte Solicitada e o prosseguimento do Procedimento de Mediação (art. 134)	39
- Da Escolha do Mediador (art. 135)	40
- Termo de Mediação (art. 136)	40
- Das Reuniões de Mediação (art. 137)	41
- Da Virtualidade dos Atos e Procedimentos de Mediação (art. 138)	41
CAPÍTULO XXXVIII - DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO (arts. 139 a 140)	41
CAPÍTULO XXXIX - DO SIGILO (arts. 141 a 144)	42
CAPÍTULO XL - DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS (art. 145)	42
CAPÍTULO XLI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 146 a 149)	42

TÍTULO V

DO REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS-<i>O DISPUTE BOARD</i> (art. 150)	44
CAPÍTULO XLII - DAS DEFINIÇÕES (arts. 151 a 157)	44
CAPÍTULO XLIII - DAS MODALIDADES DE <i>DB</i> (arts. 158 a 162)	44
CAPÍTULO XLIV - OS MEMBROS DO <i>DB</i> (arts. 163 a 168)	47
CAPÍTULO XLV - DA INSTITUIÇÃO DO <i>DB</i> (arts. 169 a 181)	48
CAPÍTULO XLVI - DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO <i>DB</i> (arts. 182 a 186)	49
CAPÍTULO XLVII - DA ORGANIZAÇÃO E DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS (arts. 187 a 189)	50
CAPÍTULO XLVIII - DAS PARTES E DOS PROCURADORES (art. 190)	51
CAPÍTULO XLIX - DAS REUNIÕES E VISITAS AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (art. 191 a 202) .	51
CAPÍTULO L - DO PROCEDIMENTO EM CASO DE CONTROVÉRSIA (arts. 203 a 209)	52
CAPÍTULO LI - DA ASSISTÊNCIA INFORMAL (arts. 210 a 213)	53
CAPÍTULO LII - DA AUDIÊNCIA (arts. 214 a 219)	53
CAPÍTULO LIII - DA DECISÃO OU DA RECOMENDAÇÃO (arts. 220 a 228)	54
CAPÍTULO LIV - DAS TAXAS DA CAM-SAÚDE, DAS DESPESAS E DOS HONORÁRIOS DOS MEMBROS do <i>DB</i> (arst. 229 a 237)	55
CAPÍTULO LV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 238 a 243)	56
CAPÍTULO LVI - REGIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DO <i>DB</i> (art. 244)	57

Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE.

Conselho Diretor:

MARTIN SCHULZE

RICARDO CÉSAR CORREA PIRES DORNELLES

Secretaria Processual:

SILÉSIA MARQUES DA LUZ

TÍTULO I

DO REGULAMENTO GERAL DA CÂMARA NACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EM SAÚDE – CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DO OBJETO DA CÂMARA

Art. 1º – A CAM-SAÚDE, denominada “Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde”, destina-se a dirimir controvérsias em diversas áreas, e focada na preservação da Saúde, bem como nas atividades correlatas tais como os Recursos Hídricos; o Saneamento Básico, compreendendo os conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, dentre outros; e, em especial, nos serviços de Saúde, no âmbito da prestação de serviços; no fornecimento de medicamentos, de equipamentos e suplementos, todos destinados a preservar a saúde; tendo também como objetivo administrar a instituição da Arbitragem e o desenvolvimento de processos arbitrais, a instituição da Mediação e o desenvolvimento de procedimentos de mediação, bem como a instituição do Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos, o “Dispute Board”, e o desenvolvimento de procedimentos de “Dispute Board”, todos em face às disputas que lhe forem submetidas.

Art. 2º – Compete à CAM-SAÚDE mediar ou processar e arbitrar especialmente, mas não exclusivamente, controvérsias que versem sobre conflitos pessoais ou disputas envolvendo quaisquer direitos patrimoniais disponíveis entre Profissionais de Saúde e Respektivas Sociedades, de fato ou de direito; ou Profissionais de Saúde entre si; entre Profissionais de Saúde e/ou Respektivas Sociedades, de fato ou de direito, e seus Clientes/Pacientes; entre Profissionais de Saúde e/ou Respektivas Sociedades e os Prestadores de Serviços (Hospitais, Clínicas, Laboratórios, etc.); entre Profissionais de Saúde e/ou Respektivas Sociedades e as Operadoras de Planos de Saúde e as Seguradoras; entre as Operadoras de Planos de Saúde e Seguradoras e a Indústria Farmacêutica ou de Produtos Médico-hospitalares; entre os Prestadores de Serviços e a Indústria; entre Clientes/Pacientes e os Prestadores de Serviços; dentre outras situações não enumeradas.

Art. 3º – Compete, também, à CAM-SAÚDE mediar ou processar e arbitrar, controvérsias entre particulares, empresas, instituições e órgãos governamentais envolvidos no Saneamento Básico, compreendendo os conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas; na gestão e controle dos Recursos Hídricos, dentre outros.

Art. 4º – Compete, ainda, à CAM-SAÚDE mediar ou processar e arbitrar controvérsias de direitos indisponíveis ou de direitos patrimoniais de qualquer natureza.

Art. 5º – A CAM-SAÚDE poderá filiar-se a associações ou órgãos que congreguem instituições arbitrais, de mediação ou conveniar-se com outras entidades congêneres, no Brasil e no Exterior, e com eles manter acordos e intercâmbio.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 6º – A CAM-SAÚDE tem sede na Av. Iguassu, 507, sala 602, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Art. 7º – O Procedimento Virtual Arbitral será processado na sede da CAM-SAÚDE, sem prejuízo da possibilidade de procedimentos presenciais, tanto na sede da CAM-SAÚDE como em outro local, em qualquer localidade do Brasil ou do Exterior, se assim acordarem expressamente as Partes e o Árbitro.

Art. 8º – O Procedimento Virtual de Mediação será processado na sede da CAM-SAÚDE, sem prejuízo da possibilidade de procedimentos presenciais, tanto na sede da CAM-SAÚDE como em outro local, em qualquer localidade do Brasil ou do Exterior, se assim acordarem expressamente os Mediandos e o Mediador.

Art. 9º – O Procedimento Virtual de “Dispute Board” será processado na sede da CAM-SAÚDE, sem prejuízo da possibilidade de procedimentos presenciais, tanto na sede da CAM-SAÚDE como em outro local, em qualquer localidade do Brasil ou do Exterior, se assim acordarem expressamente as Partes e respectivos Membros.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 10 – A CAM-SAÚDE é composta pelo Conselho Diretor e pela Secretaria Processual.

§ 1º – O Conselho Diretor é unidade deliberativa da CAM-SAÚDE, que decide pela maioria de seus membros:

I – No Conselho Diretor haverá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos anualmente por e dentre os membros do Conselho Diretor;

II – O membro no exercício da presidência, além de representar a CAM-SAÚDE, tem o dever de convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, que ocorrerão sempre que se fizer necessária sua atuação, nos termos das disposições deste Regulamento. Na sua falta será substituído pelo Vice-Presidente;

III – Fica vedada a participação de membro do Conselho Diretor em toda e qualquer deliberação à qual se aplique o impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil;

IV – O Presidente do Conselho Diretor deverá lavrar votos de desempate e proferir eventuais deliberações de urgência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos da CAM-SAÚDE;

V – Compete ao Conselho Diretor:

- a) indicar Árbitros, quando do silêncio das Partes, observadas as regras do art. 18, I;
- b) sugerir Mediadores, nas hipóteses previstas neste Regulamento, art. 73;
- c) indicar Membro do “Dispute Board”, nas hipóteses previstas neste Regulamento, arts. 171 e 181;

- d) aprovar ou não os Árbitros, os Mediadores ou os Membros do “Dispute Board” indicados pelas Partes, desde que observadas as regras deste Regulamento;
- e) indicar Árbitros para solução de controvérsias específicas e afastá-los, nas hipóteses arroladas neste Regulamento;
- f) afastar Mediadores, nas hipóteses deste Regulamento;
- g) decidir, definitivamente, sobre a impugnação de Membro do “Dispute Board”;
- h) decidir sobre divergências quanto à interpretação do Regulamento, inclusive no pertinente aos pedidos de instauração de Procedimentos Arbitrais, enquanto não instituída a arbitragem;
- i) sugerir propostas de alteração do presente Regulamento;
- j) sugerir o conteúdo e alterações do Regimento Interno e do Regimento de Custas e Honorários;
- k) decidir sobre a prorrogação de prazos que não sejam da competência do Tribunal Arbitral, bem como aqueles referentes à indicação de Árbitros.

§ 2º – A Secretaria Processual é unidade auxiliar da CAM-SAÚDE que tem por função dar o suporte cartorial para instituição e seguimento dos Procedimentos Arbitrais, dos Procedimentos de Mediação e dos Procedimentos do “Dispute Board”, assim como às Partes, aos Árbitros, aos Mediadores e aos Membros do “Dispute Board”, de acordo com o estabelecido neste Regulamento:

I – A Secretaria Processual é dirigida por um Secretário Geral indicado pelo Conselho Diretor;

II – Compete ao Secretário-Geral:

- (a) manter, sob sua responsabilidade, os registros e documentos da CAM-SAÚDE;
- (b) responder pela supervisão e coordenação das atividades administrativas da CAM-SAÚDE;
- (c) zelar pelo bom andamento dos procedimentos administrados pela CAM-SAÚDE, especialmente quanto ao cumprimento de prazos, bem como executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente; e,
- (d) encarregar-se, subsidiariamente, da organização de eventos ligados à divulgação da arbitragem e das atividades da CAM-SAÚDE, bem como de outras tarefas administrativas, tais como o Sistema de Gestão de Qualidade;

III – A Secretaria Processual será constituída por corpo funcional contratado pela CAM-SAÚDE, em número necessário para atender a demanda de trabalho;

IV – Os funcionários que atuarem na Secretaria Processual, assim como Árbitros, Mediadores, Membros do “Dispute Board”, Advogados das Partes, Peritos e outros profissionais que atuarem no Procedimento Arbitral, no Procedimento de Mediação e no Procedimento de “Dispute Board”, deverão, no ato de sua posse ou início dos trabalhos, assinar Termo de Confidencialidade no qual se comprometerão a manter sigilo acerca de suas atividades, sob pena de responsabilização funcional e configuração de justa causa para rescisão de seu contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

CAPÍTULO IV

DA SUBMISSÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

Art. 11 – Os que resolverem submeter à Arbitragem, à Mediação ou ao “Dispute Board” a busca de solução de controvérsias relativas a direito patrimonial disponível e reportarem-se às regras do presente Regulamento Geral, do Regulamento da Arbitragem, do Regulamento da Mediação e do Regulamento do “Dispute Board”, todos da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde, abreviadamente denominada CAM-SAÚDE, ficam vinculados a que a Arbitragem, a Mediação ou o “Dispute Board” sejam exclusivamente instituídos e processadas

perante a CAM-SAÚDE, de acordo com os ditames a seguir e o Regimento de Custas e Honorários da Arbitragem, da Mediação e do “Dispute Board”, e suas eventuais alterações.

§ 1º – Na Arbitragem, todo e qualquer requerimento, resposta ou outra forma de comunicação dirigida à CAM-SAÚDE e ao Árbitro pelas Partes, deverá se dar mediante representação por Advogado habilitado, ressalvada a postulação em causa própria por Advogado.

§ 2º – Na Mediação, todo e qualquer ato das Partes face à CAM-SAÚDE ou perante o Mediador poderá ou não se dar mediante representação por Advogado:

I – Na Mediação, caso uma das partes estiver representada por Advogado, deverá ser facultado a outra parte constituir o seu Advogado (Art. 10 da Lei 13.140/2015).

§ 3º – No “Dispute Board”, todo e qualquer requerimento, resposta ou outra forma de comunicação dirigida à CAM-SAÚDE ou perante os Membros do “Dispute Board” poderá ou não se dar mediante representação por Advogado:

I – No “Dispute Board”, caso uma das partes estiver representada por Advogado, deverá ser facultado a outra parte constituir o seu Advogado (Art. 10 da Lei 13.140/2015).

§ 4º – Eventual pedido de uma das Partes perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Profissional de Classe a que estiver subordinada uma das partes, para tentativa de mediação ou conciliação, não sustará ou impedirá instauração ou prosseguimento do procedimento arbitral.

§ 5º – Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação ao caso específico e desde que não altere disposição sobre a organização e condução administrativas dos trabalhos da CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO V DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS

Art. 12 – O Conselho Diretor elaborará os Regimentos de Custas e Honorários da Arbitragem, da Mediação e do “Dispute Board”, todos da CAM-SAÚDE.

§ 1º – Os Regimentos de Custas e Honorários da Arbitragem, da Mediação e do “Dispute Board” estarão permanentemente disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados:

I – A Taxa de Registro deverá ser paga quando da formalização do pedido de Arbitragem, de Mediação ou de “Dispute Board”, não compensável e nem reembolsável;

II – Após o recebimento da notificação para instituição da Arbitragem, da Mediação ou do “Dispute Board”, as partes serão notificadas para recolhimento antecipado das Custas de Administração;

III – Cada parte depositará, antecipadamente, sua quota parte do valor dos honorários dos Árbitros, dos Mediadores ou dos Membros do “Dispute Board”, honorários estes que serão submetidos à prestação de contas ao final do respectivo procedimento.

§ 2º – Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Mediação, a Arbitragem ou o “Dispute Board” serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas

partes, igualmente, quando decorrentes de providências requeridas pelo Mediador, pelo Tribunal Arbitral ou pelo “Dispute Board”.

§ 3º – Na hipótese do não pagamento das Custas de Administração, Honorários de Mediador, de Árbitro, de Membro do “Dispute Board” e de Peritos ou quaisquer despesas dos procedimentos, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria do CAM-SAÚDE.

§ 4º – Caso o pagamento seja efetuado por uma das partes, a Secretaria da CAM-SAÚDE dará ciência à outra parte e ao Mediador, ao Tribunal Arbitral e ao “Dispute Board”, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

§ 5º – Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso:

I – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem qualquer das partes efetuar a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

§ 6º – Independente do disposto no art. 12, § 2º e I, a CAM-SAÚDE poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Custas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto no Regimento de Custas e de Honorários da Arbitragem, da Mediação e do “Dispute Board”.

CAPÍTULO VI DA VIRTUALIDADE

Art. 13 – Todos os atos praticados através e pela CAM-SAÚDE serão realizados preferencialmente através de tecnologia eletrônica ou telemática.

§ 1º – Quando do primeiro acesso cada interessado deverá preencher um cadastro com seus dados pessoais, endereço, endereço eletrônico, telefones fixo e celular, WhatsApp e foto:

I – Ao completar o cadastro será solicitado que cada interessado crie uma senha que será considerada a sua assinatura para autenticação de todos os atos que praticará durante os procedimentos virtuais.

§ 2º – Os documentos poderão ser anexados virtualmente, desde que em formato PDF.

§ 3º – As sessões serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, permitindo a participação de todas as partes, seus advogados, bem como do Mediador, do Árbitro ou do Membro do “Dispute Board”:

I – O sistema permitirá a abertura de tantas salas virtuais quantas necessárias para manter a confidencialidade entre as Partes e seus Advogados e entre as Partes e o Mediador, o Árbitro ou o Membro do “Dispute Board”;

II – Na impossibilidade ou no desinteresse de realização de sessões por meio de videoconferência a mesma poderá ser realizada na sede da CAM-SAÚDE ou em outro local

convencionado de comum acordo entre as Partes e o Mediador, o Árbitro ou o Membro do “Dispute Board”.

§ 4º – As petições poderão ser formuladas através de vídeos com duração de no máximo dois minutos.

CAPÍTULO VII DO IDIOMA DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 – O idioma a ser utilizado nos Procedimentos Arbitrais, de Mediação ou de Dispute Board será preferencialmente o português do Brasil, podendo também ser utilizada outra língua (espanhol, inglês, francês ou alemão) que seja de domínio do Árbitro e das partes:

I – As Partes, de comum acordo, poderão dispensar a tradução de documentos redigidos em idioma diverso daquele do Procedimento, desde que o Árbitro, o Mediador ou os Membros do Dispute Board assim o permitam.

TÍTULO II

DO REGULAMENTO DA ARBITRAGEM:

Art. 15 - A Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde, a CAM-SAÚDE, no pertinente à Arbitragem, é regulamentada conforme as seguintes disposições, que vinculam todos que acordarem submeter controvérsias aos seus cuidados.

CAPÍTULO VIII DAS DEFINIÇÕES

Art. 16 – Neste Regulamento, considera-se:

- a) “Arbitragem”, o método heterocompositivo de solução de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, decide a controvérsia, segundo normas e procedimentos previamente acordados;
- b) “Partes”, os que forem Requerentes ou Requeridos em Procedimentos Arbitrais;
- c) “Árbitro”, o julgador encarregado de dirimir o conflito submetido à arbitragem, podendo a indicação da expressão singular “Árbitro” servir neste Regulamento para expressar também referências plurais, no caso de haver atuação de Painel de 3 (três) Árbitros;
- d) “Requerente”, a Parte ou Partes que apresentem pedido de instauração da arbitragem;
- e) “Requerido”, a Parte ou Partes contra as quais se pede a instauração da arbitragem;
- f) “Comunicações”, todo e qualquer documento, inclusive eletrônico, de correspondência, petição, notificação ou declaração, que seja enviado ou destinado a uma das Partes, Secretaria, CAM-SAÚDE ou Árbitro;
- g) “Procedimento Arbitral”, o conjunto de atos praticados para o desenvolvimento de processo de postulação, instrução e julgamento de uma arbitragem;
- h) “CAM-SAÚDE”, a Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde;
- i) “Comissão”, a Comissão Especial de Arbitragem da CAM-SAÚDE;
- j) “Regulamento”, o presente Regulamento;
- k) “Cláusula Compromissória”, convenção contratual prévia mediante a qual as Partes comprometem-se a submeter à arbitragem eventuais e futuras controvérsias entre elas;
- l) “Compromisso Arbitral”, convenção mediante a qual as Partes, posteriormente ao advento da controvérsia, contratam submetê-la à arbitragem e definem as regras para o procedimento, dentre as previstas no presente Regulamento;
- m) “Convenção de Arbitragem”, pode designar tanto a “Cláusula Compromissória” quanto o “Compromisso Arbitral”;
- n) “Controvérsia”, abrange toda e qualquer controvérsia, litígio, conflito, lide, disputa ou diferença passível de ser resolvida por arbitragem, nos termos deste Regulamento;
- o) “Decisão Arbitral”, o termo aplica-se indistintamente às decisões interlocutórias, parciais ou totais;
- p) “Sentença Arbitral”, o termo aplica-se às decisões finais, parciais ou totais;
- q) “Conselho Diretor”, unidade deliberativa e operacional da CAM-SAÚDE, regulada nos termos deste Regulamento;
- r) “Secretaria”, unidade operacional da CAM-SAÚDE regulada nos termos deste Regulamento;

- s) “Instituição da Arbitragem”, a arbitragem se considera instituída com a aceitação da indicação pelo Árbitro; e,
t) “Virtual”, os atos procedidos por meio eletrônico ou telemático.

CAPÍTULO IX DOS ÁRBITROS

Art. 17 – Os Árbitros serão indicados pelas próprias Partes ou pelo Conselho Diretor, nos termos do art. 10, V deste Regulamento:

I – Os Árbitros indicados pelas Partes ou designados pelo Conselho Diretor, na forma acima referida, deverão, obrigatoriamente, ser escolhidos dentre profissionais com ilibada conduta, reputação e reconhecida competência para o exercício da atividade arbitral;

II – O Conselho Diretor pode, até prolatada a sentença arbitral, afastar Árbitro por incompatibilidade.

CAPÍTULO X DA QUANTIDADE DE ÁRBITROS E DA INDICAÇÃO DE ÁRBITRO

Art. 18 – As Partes poderão expressamente convencionar que a arbitragem dar-se-á por Árbitro único ou Painel de 3 (três) Árbitros:

I – Em não havendo previsão ou consenso acerca do número de Árbitros, reputa-se que a arbitragem seguirá a regra geral deste Regulamento, ou seja, sob a condução de Árbitro único;

II – Toda e qualquer indicação de Árbitro observará, primeiramente, as regras do art. 17, supra;

III – Transcorridos 10 (dez) dias do recebimento da comunicação, enviada pela Secretaria às Partes, para que essas se manifestem sobre a indicação consensual de Árbitro único, passa ao Conselho Diretor, na hipótese de silêncio das Partes, o encargo de indicar o Árbitro, na forma do art. 17, supra;

IV – No caso de as Partes disporem expressamente sobre a indicação de um Painel com 3 (três) Árbitros, cada Parte deverá, no prazo comum de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação feita pela Secretaria às Partes, indicar um Árbitro;

V – Sempre que houver omissão das Partes, seja por inércia ou por extrapolar os prazos regulamentares para a indicação de Árbitro, o Conselho Diretor suprirá a falta de indicação, nos termos do art. 10, V, “a”, supra;

VI – O terceiro Árbitro deverá ser escolhido de comum acordo pelos Árbitros já indicados, e, não havendo consenso entre eles, no prazo de 10 (dez) dias da recepção da comunicação da Secretaria pelos Árbitros para tanto, a indicação tocará ao Conselho Diretor, nos termos do art. 17, supra;

VII – Ao terceiro Árbitro caberá presidir o Painel de Árbitros;

VIII – No caso de arbitragens multipartes, que envolvam mais de duas Partes em conflito, em não havendo consenso quanto à indicação do Árbitro no prazo de 10 (dez) dias da recepção da comunicação da Secretaria pelas Partes para tanto, a indicação do Árbitro caberá ao Conselho Diretor, nos termos do art. 17, supra;

IX – No caso de recusa ou impossibilidade, a qualquer tempo, de um ou mais Árbitros, nas hipóteses acima referidas, a arbitragem e o Procedimento Arbitral não serão extintos, sendo escolhidos substitutos pelo Conselho Diretor, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DO DIREITO APLICÁVEL

Art. 19 – Em não havendo previsão especial das Partes acerca do direito aplicável para o julgamento do mérito da controvérsia, será aplicado o direito brasileiro.

CAPÍTULO XII DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 20 – Em não havendo Cláusula Compromissória reportando-se à CAM-SAÚDE:

Parágrafo único – A Parte que desejar submeter determinada controvérsia à CAM-SAÚDE deverá apresentar pedido de instauração da arbitragem a ser preenchido em formulário próprio disponível no site ou mediante protocolo virtual de documentos em formato PDF, ou, ainda, excepcionalmente, em suporte de papel, mediante protocolo junto à Secretaria da CAM-SAÚDE, ou mediante carta registrada, com as seguintes informações:

- a) nome completo, qualificação, endereço das Partes e representantes legais, no caso de pessoa jurídica;
- b) breve descrição da controvérsia, com dados suficientes à identificação da sua natureza;
- c) a indicação de suas pretensões, com pedidos certos e determinados que serão julgados em futura Sentença Arbitral, bem como especificando, se possível, quantia decorrente dos pedidos, a título de valor da causa, estabelecendo o limite para eventual condenação;
 - c.1) em caso de não ser postulada condenação pecuniária, tais como no caso de obrigações de fazer e outras, o valor da causa deve ser fixado em equivalente econômico o mais aproximado possível ao postulado;
 - c.2) em caso de pedidos referentes a prestações a longo termo, o valor da causa deverá ser o da integralidade das prestações se o prazo for determinado, ou de 36 (trinta e seis) meses na hipótese de prazo indeterminado;
- d) valor da causa, com base no referido nas alíneas art. 20, parágrafo único, “c”, “c.1” e “c.2”, supra;
- e) dados para recebimento das Comunicações, inclusive endereço, números de telefones e e-mail da Parte e de seu(s) Advogado(s), bem como os dados da(s) Parte(s) contrária(s) necessários à sua correta identificação; e,
- f) observações sumárias entendidas cabíveis quanto ao direito material aplicável;

I – O pedido de instauração da arbitragem deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, preferencialmente digitalizados, em formato PDF:

a) cópia simples de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica, acompanhado de cópia simples de documento de identificação dos representantes legais;

b) instrumento de procuração a Advogado para a condução do Procedimento Arbitral, excetuada hipótese de a Parte ser Advogado e postular em causa própria; e,

c) comprovante de pagamento da Taxa de Registro devida à CAM-SAÚDE, nos termos do Regimento de Custas e Honorários da Arbitragem da CAM-SAÚDE, sob pena de não processamento do pedido;

II – Na falta de quaisquer dos requisitos arrolados no art. 20, parágrafo único e I do presente Regulamento, a Secretaria da CAM-SAÚDE solicitará à Parte Requerente que proceda ao respectivo aditamento, no prazo de 5 (cinco) dias;

III – Transcorrido o prazo acima referido sem o cumprimento do solicitado, o pedido será arquivado, sem prejuízo de ulterior renovação;

IV – Se o pedido estiver completo, a Secretaria da CAM-SAÚDE enviará por meio eletrônico ou telemático idôneo ou, excepcionalmente, mediante carta convite com aviso de recebimento às Partes para que, querendo, se reúnam modo virtual e, excepcionalmente, na sede da CAM-SAÚDE, em dia e hora designados, para, se chegarem a um acordo quanto aos seus termos, firmar Compromisso Arbitral que atenda aos requisitos dos artigos 9 a 11 da Lei 9.307/96, inclusive com indicação de Árbitro e definição do valor de sua remuneração e da Parte que efetuará o pagamento, oportunidade na qual serão pagas as Custas de Administração devidas à CAM-SAÚDE, bem como efetuado o depósito dos Honorários do Árbitro;

V – Caso uma ou mais Partes não se manifeste ou não compareça no prazo de 10 (dez) dias, extingue-se o pedido, que será arquivado na Secretaria da CAM-SAÚDE, comunicando-se o Requerente.

Art. 21 – Em havendo Cláusula Compromissória reportando-se à CAM-SAÚDE:

Parágrafo único – A Parte que desejar instituir processo arbitral perante a CAM-SAÚDE, em relação à controvérsia prevista em Cláusula Compromissória, deverá apresentar pedido de instauração da arbitragem a ser preenchido em formulário próprio disponível no site ou mediante protocolo virtual de documentos em formato PDF, ou, ainda, excepcionalmente, em suporte de papel, mediante protocolo junto à Secretaria da CAM-SAÚDE, ou mediante carta registrada, com todas as informações listadas no art. 20, parágrafo único e documentos listados no art. 20, parágrafo único, I, além de indicar e provar a existência da Cláusula Compromissória:

I – Na falta de quaisquer dos requisitos referidos no caput deste artigo, a Secretaria da CAM-SAÚDE solicitará à Parte Requerente que proceda ao respectivo aditamento, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – Transcorrido o prazo sem o cumprimento do solicitado, o pedido será arquivado, sem prejuízo de ulterior renovação;

Art. 22 – Da comunicação inicial ao Requerido e demais comunicações:

Parágrafo único – A CAM-SAÚDE comunicará ao Requerido da apresentação do pedido de instauração da arbitragem por meio eletrônico ou telemático idôneo, ou, excepcionalmente, mediante carta registrada com aviso de recebimento e o convocará para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação em relação ao pedido de instauração:

I – A comunicação será acompanhada do pedido de instauração da arbitragem;

II – As comunicações posteriores serão feitas na pessoa do Advogado se já constituído pela Parte, inclusive por meio eletrônico ou telemático idôneo, salvo disposição em contrário estabelecida de comum acordo pelas Partes, pela CAM-SAÚDE ou pelo Árbitro;

III – A informação da mudança de endereço, número de telefone, de WhatsApp e de e-mail à Secretaria da CAM-SAÚDE é de responsabilidade exclusiva de cada Parte e de seu respectivo Advogado, considerando-se recebida a notificação entregue no endereço anteriormente informado, ainda que não recebida pelo destinatário quando este houver mudado seus endereços eletrônicos e físicos sem comunicar à Secretaria da CAM-SAÚDE.

Art. 23 – Da manifestação em relação ao Pedido de Instauração:

Parágrafo único – No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido de instauração, o Requerido apresentará à Secretaria da CAM-SAÚDE sua manifestação, por escrito, com as seguintes informações:

- a) nome completo, qualificação, endereço das Partes e representantes legais, no caso de pessoa jurídica;
- b) breves observações sumárias quanto à instauração da arbitragem, à controvérsia e à pretensão do Requerente;
- c) dados para recebimento das Comunicações, inclusive endereço, números de telefones, WhatsApp e e-mail da Parte e de seu (s) Advogado (s);
- d) observações entendidas cabíveis quanto ao direito material aplicável;

I – A manifestação em relação ao pedido de instauração deverá ser acompanhada de documentos em formato PDF:

- a) cópia simples de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica; e
- b) instrumento de procuração a Advogado para a condução do Procedimento Arbitral, excetuada hipótese de a Parte ser Advogado e postular em causa própria;

II – Se pretender reconvir, a manifestação em relação ao pedido de instauração também deverá obedecer e conter todos os requisitos referidos no art. 41, parágrafo único, I, infra.

CAPÍTULO XIII **DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS**

Art. 24 – Da Imparcialidade e da Independência:

I – O Árbitro deve ser imparcial e independente, estando sujeito às hipóteses de impedimento, suspeição e responsabilidade civil e criminal previstas na legislação brasileira aplicável.

Art. 25 – Da aprovação dos Árbitros, Deliberações do Conselho Diretor e Substituição:

Parágrafo único – Apresentada a manifestação prevista no art. 23, parágrafo único, o Árbitro ou Painel de 3 (três) Árbitros serão escolhidos na forma dos arts. 17 e 18 deste Regulamento:

I – O Árbitro indicado será imediatamente notificado, para, em 10 (dez) dias, confirmar por escrito a aceitação de sua indicação e a concordância com o Regimento de Custas e Honorários da Arbitragem da CAM-SAÚDE, bem como, sob responsabilidade civil e criminal, declarar expressamente sua imparcialidade e independência em relação às Partes e ao litígio;

II – Ainda que não se considere suspeito ou impedido para a causa, deverá o Árbitro indicado declarar expressamente quaisquer circunstâncias que o relacione com as Partes ou com questões da controvérsia, podendo a CAM-SAÚDE produzir questionário próprio para subsidiar o exercício de dever de revelação do Árbitro;

III – Em caso de o Árbitro indicado silenciar, não aceitar no prazo acima fixado, ou demonstrar estar impedido ou suspeito, caberá ao Conselho Diretor indicar e notificar outro Árbitro;

IV – Em havendo fato superveniente à aceitação, que implique perda da condição de imparcialidade e independência do Árbitro, ou qualquer outra razão que resulte na impossibilidade de este atuar, o mesmo deverá declinar da condição de Árbitro, manifestando tal circunstância às Partes e ao Conselho Diretor para que este indique seu substituto;

V – Em havendo conhecimento posterior de fato anterior ou de fato superveniente à aceitação, que implique perda da condição de imparcialidade e independência do Árbitro ou qualquer outra razão que resulte na impossibilidade de este atuar sem a declinação do próprio Árbitro referida no art. 25, parágrafo único, IV, qualquer das Partes deve imediatamente comunicar tal circunstância ao Árbitro que, ouvida a Parte contrária, decidirá;

VI – Em sendo acolhida a impossibilidade de o Árbitro seguir atuando, caberá ao Conselho Diretor indicar substituto;

VII – Também caberá ao Conselho Diretor a indicação de Árbitro substituto em caso de falecimento, incapacidade, desistência, ou qualquer outra hipótese em que o Árbitro se torne impossibilitado de exercer a sua função a contento, de modo que nenhum Procedimento Arbitral será extinto por tais circunstâncias;

VIII – Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá, além de passar pelos ritos antes referidos, assinar o Termo de Arbitragem porventura já existente;

IX – O novo Árbitro aproveitará as provas produzidas, através de seus registros, salvo se entender imprescindível sua participação em coleta de determinada prova, hipótese em que haverá repetição do ato.

Art. 26 – Da submissão ao Regulamento:

Parágrafo único – Ao aceitar a indicação, o Árbitro compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento:

I – Caberá ao Árbitro interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive diante de eventuais lacunas existentes.

Art. 27 – Da Remuneração dos Árbitros:

Parágrafo único – O Árbitro será remunerado de acordo com o Regimento de Custas e Honorários da Arbitragem da CAM-SAÚDE, sem prejuízo de disposição distinta acordada:

I – As Partes e a CAM-SAÚDE, desde que com anuência do Árbitro obtida em tratativas deste com a CAM-SAÚDE podem firmar acordo específico quanto à remuneração distinta do Regimento de Custas e Honorários da Arbitragem da CAM-SAÚDE;

II – É expressamente vedado às Partes e ao Árbitro tratar dos honorários deste, diretamente entre si;

III – Os honorários do Árbitro serão arcados em igual proporção entre os polos ativo e passivo, sendo facultado a quaisquer das Partes efetuar o pagamento devido pela outra na hipótese de recusa desta em fazê-lo. Neste caso, a Parte que se recusou a efetuar o pagamento deverá reembolsar a Parte que o realizou, ao final do procedimento arbitral, salvo se sobre aquela Parte não recaíam ônus sucumbenciais;

IV – No caso de haver segregação, cada parte paga 100% (cem por cento) do valor por si atribuído à causa, tanto nas custas de administração como nos honorários do Árbitro, havendo compensação ao final na proporção em que cada parte sucumbir na decisão arbitral.

CAPÍTULO XIV DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 28 – Do Teor e da Forma:

Parágrafo único – Aceita a indicação pelo Árbitro, este determinará, através da Secretaria da CAM-SAÚDE, a notificação das Partes para, em 10 dias, firmar Termo de Arbitragem:

I – O Termo de Arbitragem deverá ser subscrito pelas Partes, Advogados, Árbitro e por duas testemunhas. Será arquivado na sede da CAM-SAÚDE e obrigatoriamente conterá:

- a) nome, profissão, estado civil, domicílio, e-mail, WhatsApp e telefone das Partes;
- b) nome, profissão, estado civil, domicílio, e-mail, WhatsApp e telefone do Árbitro, ou dos Árbitros, com indicação do presidente do Painel de Árbitros, se houver;
- c) a transcrição da cláusula arbitral, bem como a matéria que será objeto da arbitragem, com identificação dos pedidos, nos termos dos arts. 20, parágrafo único e 21, parágrafo único e respectivos incisos, inclusive eventual pretensão reconvenção e o direito aplicável ao mérito da disputa;
- d) excepcionalmente o local da arbitragem, na impossibilidade de realização virtual;
- e) o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;
- f) a fixação dos honorários arbitrais;
- g) a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem e dos honorários arbitrais;
- h) a declaração de que serão observados os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, salvo eventuais adaptações de procedimentos que as Partes convençionem, com anuência do Árbitro;

II – Fixados os honorários arbitrais pelas partes, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 29 – Da Modificação do Pedido:

Parágrafo único – Novos pedidos, inclusive de natureza reconvenção, poderão ser incluídos pelo Requerente ou Reconvinte a qualquer tempo antes da Sentença Arbitral, a juízo do Árbitro, desde que:

- a) abrangido no escopo da Convenção de Arbitragem e não excluída tal possibilidade no Termo de Arbitragem;
- b) realizada de boa-fé;
- c) respeitado o contraditório;
- d) útil para a solução mais ampla possível do conflito existente entre as Partes;

I – Novos pedidos, cujas causas de pedir não estejam abrangidas pelo escopo da Convenção de Arbitragem, só poderão ocorrer mediante concordância da Parte contrária e correspondente aditamento do Termo de Arbitragem;

II – Sempre que novos pedidos alterarem o valor da causa, será necessário o pagamento das custas adicionais devidas e, se implicar reflexo no valor dos honorários do Árbitro, também na adequação deste.

Art. 30 – Da Assinatura do Termo de Arbitragem:

I – Em havendo Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, se alguma das Partes não comparecer, a ausência de sua assinatura no Termo de Arbitragem não impede o seu regular processamento, à revelia da Parte faltante, que se dará mediante assinatura pela Parte presente e pelo Árbitro, com adiantamento pela Parte presente das custas e remunerações necessárias para seu processamento, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 31 – Das regras aplicáveis ao procedimento:

Parágrafo único – O Procedimento Arbitral reger-se-á pelas regras do Regulamento vigente à época do requerimento de instauração da arbitragem, facultado às Partes dispor de outra forma no Termo de Arbitragem, observada a legislação aplicável:

I – À falta de disposição específica do Regulamento ou do Termo de Arbitragem, o Árbitro estabelecerá as regras de Procedimento.

Art. 32 – Dos Atos das Partes:

I – As petições das Partes, bem como documentos eventualmente anexados, deverão ser encaminhadas modo digital, em formato PDF e, excepcionalmente, em suporte de papel, e em ambos os casos, protocoladas até às 18 (dezoito) horas do último dia do prazo junto à Secretaria da CAM-SAÚDE.

Art. 33 – Dos Prazos:

Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos assinados por este Regulamento, pelo Termo de Arbitragem ou pelo Árbitro passam a contar a partir do primeiro dia útil seguinte e serão computados somente em dias úteis:

I – São considerados dias úteis somente aqueles em que houver expediente regular na Secretaria da CAM-SAÚDE, em horário integral;

II – Comprovada justa causa, o Árbitro poderá reabrir o prazo à Parte; e,

III – Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 34 – Da Modificação dos prazos:

Parágrafo único – As Partes poderão concordar em modificar os prazos estipulados no presente Regulamento:

I – Qualquer acordo celebrado após a aceitação da indicação pelo Árbitro somente entrará em vigor após ter sido por ele aprovado.

Art. 35 – Da Ausência de manifestação:

I – Decorrido o prazo sem realização do ato ou suficiente justificativa, a Parte perde o direito de realizá-lo, a menos que haja concordância da Parte contrária, devendo o Árbitro dar seguimento ao procedimento.

Art. 36 – Do Sigilo:

Parágrafo único – O Procedimento Arbitral é sigiloso, devendo o Árbitro e o Conselho Diretor tomar as medidas necessárias para assegurar o sigilo de todos os documentos e informações objeto do Procedimento Arbitral:

I – Todas as Partes, seus Advogados, a Secretaria da CAM-SAÚDE, os Árbitros, Peritos e demais envolvidos que tomarem conhecimento do Procedimento Arbitral, inclusive na guarda de documentos posteriormente ao encerramento do processo, deverão guardar estrito sigilo, sob pena de responsabilidade civil e criminal; e,

II – O Conselho Diretor da CAM-SAÚDE poderá determinar a eliminação física dos autos que eventualmente remanescerem arquivados por mais de 3 (três) anos, após o seu encerramento.

Art. 37 – Da Impugnação de Árbitro:

Parágrafo único – As Partes podem impugnar a indicação de Árbitro, caso haja razões de suspeição, impedimento ou que de qualquer forma prejudique a sua imparcialidade e independência, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tiverem inequívoco conhecimento da causa da suspeição ou impedimento:

I – A impugnação não suspende nenhum prazo relativo ao processo arbitral e será analisada pelo Árbitro em até 10 (dez) dias, podendo, neste prazo, acolhê-la ou apresentar recusa fundamentada da impugnação;

II – A Parte não pode impugnar Árbitro por ela indicado, salvo em razão de causa cuja ciência se deu após a indicação;

III – Qualquer decisão com relação à impugnação não impedirá que a Parte, após o encerramento da arbitragem, utilize da prerrogativa prevista nos artigos 32, II e 33, ambos da Lei nº 9.307/96.

Art. 38 – Da Invalidade da Convenção de Arbitragem:

I – A alegação de invalidade da Convenção de Arbitragem deve ser feita no prazo da resposta do art. 17 deste Regulamento, e não impede a continuidade do Procedimento Arbitral, sendo o Árbitro o único competente para conhecer e julgar tal controvérsia, sem prejuízo da prerrogativa prevista nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 9.307/96.

Art. 39 – Dos Princípios:

I – O Árbitro atuará de forma imparcial, observados os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento e da colaboração entre as Partes, bem como do livre convencimento motivado.

Art. 40 – Das Alegações Iniciais do Requerente:

I – O Requerente terá prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do Termo de Arbitragem, para apresentar suas Alegações Iniciais escritas, nas quais deverá especificar seus pedidos e a fundamentação que lhes dá base, apresentando a prova documental.

Art. 41 – Da Resposta do Requerido e Reconvencção:

Parágrafo único – No dia seguinte ao final do transcurso do prazo referido no artigo anterior, e independentemente de nova Comunicação, começará a correr automaticamente o prazo de 20 (vinte) dias para o Requerido apresentar sua Resposta escrita, apresentando a prova documental:

I – No mesmo prazo e forma, poderá o Requerido apresentar Reconvencção, acompanhada do comprovante de pagamento das custas respectivas; e,

II – Os prazos correrão independentemente de Comunicação às Partes revéis.

Art. 42 – Da Resposta à Reconvencção:

I – Comunicada a Parte da Reconvencção, terá o prazo de 20 (vinte) dias para se for o caso, apresentar Resposta, juntando a prova documental.

Art. 43 – Do Registro e da Autuação:

Parágrafo único – Os Procedimentos Arbitrais serão registrados na Secretaria da CAM-SAÚDE e receberão número próprio e sequencial:

I – Os autos do Procedimento Arbitral terão suas folhas numeradas e autenticadas pela Secretaria da CAM-SAÚDE e não poderão sair da sede da CAM-SAÚDE, facultado aos Árbitros, às Partes e seus Advogados, cópia reprográfica ou fotográfica, às custas da Parte, bem como direito a exame do original dos autos a qualquer tempo.

Art. 44. – Da Instrução e da Audiência:

Parágrafo único – A qualquer tempo antes da Sentença Arbitral, poderá o Árbitro determinar, se for o caso, novas manifestações das Partes e/ou a produção de provas, oportunizando às Partes que indiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir:

I – No caso de provas periciais, a Parte deverá indicar precisamente quais as formas de perícia requerida;

II – As Partes poderão apresentar laudos periciais através de Peritos por elas contratados, sendo que o Árbitro, caso repute necessário, poderá indicar Perito de sua confiança, submetendo a este, a seu critério, as questões técnicas controvertidas no Procedimento Arbitral;

III – Os honorários dos Peritos contratados pelas Partes não serão reembolsáveis pela Parte vencida. Os honorários do Perito indicado pelo Árbitro consideram-se despesas do Procedimento Arbitral e deverão ser compatíveis com o mercado e arcados em igual proporção pelas Partes, sujeita a ulterior reembolso em favor da parte vencedora, conforme a distribuição final dos ônus sucumbenciais. Na hipótese de uma das Partes não efetuar o pagamento que lhe cabe não será realizada a prova, salvo se a outra adiantá-lo integralmente;

IV – O Árbitro poderá designar audiência para oitiva das Partes, Peritos e testemunhas, comunicando às Partes com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

V – No caso de prova testemunhal, a Parte deverá indicar seu interesse em ouvir a Parte Contrária e/ou os Peritos, bem como arrolar as testemunhas indicando sua qualificação, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – Em sendo necessária a intimação para o comparecimento de Peritos e testemunhas, deverá a Parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dessa comunicação referida nos termos deste Regulamento, justificar a necessidade. Nesse caso deverá a Parte no mesmo prazo indicar o endereço preciso dos mesmos, sob pena de, em não se tratando do endereço correto, reputar-se a desistência da oitiva;

VII – Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Árbitro levará em consideração o comportamento da Parte faltosa, ao proferir sua sentença. Se a ausência for de Perito ou testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o Árbitro requerer à autoridade judiciária que os conduza;

VIII – O Árbitro definirá como se desenvolverá a audiência. As Partes serão representadas por seus Advogados, exceto para fins de depoimento pessoal, quando deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.

Art. 45 – Das Razões Finais:

I – Quando o Árbitro declarar encerrada a instrução, as Partes serão notificadas para, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentar suas Razões Finais.

Art. 46 – Da Transação:

I – Caso as Partes cheguem a um acordo no curso da arbitragem, o Árbitro, mediante requerimento, homologará a transação por Sentença Arbitral, observando os requisitos legais deste Regulamento, inclusive a necessidade de que não haja qualquer débito administrativo pendente relacionado ao Procedimento Arbitral.

CAPÍTULO XVI DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Art. 47 – O Árbitro poderá determinar quaisquer medidas de urgência, a requerimento da Parte.

Art. 48 – É facultado ao Árbitro condicionar a concessão de qualquer medida de urgência à prestação de garantia adequada pela Parte que a solicitou.

Art. 49 – Havendo recusa ao cumprimento da medida ou em caso de risco de frustração da medida pela sua comunicação prévia a quem deva cumpri-la ou a ela se submeter, o Árbitro ou a Parte interessada poderá requerer ao órgão jurisdicional competente que a faça cumprir.

Art. 50 – Sem prejuízo das disposições anteriores, é facultado às Partes requererem diretamente ao órgão jurisdicional competente a medida de urgência, antes da instituição da arbitragem nos termos do artigo 19 da Lei 9.307/96; ou depois da instituição da arbitragem, quando, dada a urgência da medida, seja inviável a sua cognição pelo Árbitro.

Art. 51 – Feito o requerimento diretamente ao Poder Judiciário, a Parte Requerente deverá informar imediatamente tal fato ao Árbitro, sob pena de ser considerada litigante de má-fé.

Art. 52 – As decisões do Poder Judiciário acerca de medidas de urgência terão eficácia até decisão do Árbitro que eventualmente venha alterá-las.

CAPÍTULO XVII DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Art. 53 – As Partes poderão ser condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, limitada a 20% do valor econômico envolvido na causa, por qualquer ato atentatório à cooperação, lealdade, lisura e transparência que devem presidir o Procedimento Arbitral, e sem prejuízo das perdas e danos que vier a causar à Parte contrária, ao Árbitro ou a terceiros.

CAPÍTULO XVIII

DA DECISÃO E DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 54 – Do Prazo:

Parágrafo único – O Árbitro proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes:

I – Tal prazo poderá ser distinto desde que por livre convenção das Partes, ou se for justificadamente postergado pelo Árbitro;

II – A Sentença Arbitral não será proferida na hipótese de haver qualquer débito administrativo pendente relacionado ao Procedimento Arbitral.

Art. 55 – Da Apuração da Decisão e da Sentença Arbitral:

Parágrafo único – Em havendo Painel de 3 (três) Árbitros, caberá ao Presidente impulsionar o processo, mas todas as decisões, mesmo interlocutórias, dependerão de decisão conjunta:

I – O Presidente poderá determinar medidas urgentes, as quais, tão logo possível, deverão ser submetidas à confirmação ou não dos demais Árbitros;

II – Em havendo Painel de 3 (três) Árbitros, a decisão da maioria sobre cada questão ou pedido sob julgamento prevalecerá. Se houver 3 (três) votos díspares sobre determinadas questões ou pedidos sob julgamento, adotar-se-á como decisão em relação à tais questões ou pedidos, o voto do Presidente, independentemente de formação de maioria;

III – A sentença será redigida pelo Árbitro vencedor, e o Árbitro que divergir poderá declarar e registrar por escrito seu voto em separado.

Art. 56 – Da Forma da Sentença Arbitral:

I – A Sentença Arbitral será sempre formalizada por escrito e conterá, obrigatoriamente:

a) o relatório, com os nomes das Partes, do Árbitro e resumo do Litígio;

b) os fundamentos da decisão e menção expressa se foi proferida por equidade, se assim autorizado pelas Partes;

c) o dispositivo final, com a decisão adotada pelo Árbitro em relação às questões ou pedidos sob julgamento, e, se for o caso, o eventual prazo para cumprimento da decisão;

c.1) o dispositivo final, com a decisão adotada pelo Árbitro definirá a responsabilidade sucumbencial das Partes (i) pelas custas e despesas da CAM-SAÚDE e honorários do Árbitro, inclusive quando tiverem sido adiantados pela Parte contrária; (ii) pelos honorários que são créditos de titularidade dos Advogados da Parte Vencedora, estes à razão de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou, no caso de não haver condenação, sobre o valor econômico da causa; e, (iii) pelas eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé;

c.2) a sucumbência recíproca será definida pelo Árbitro proporcionalmente, na medida do decaimento de cada Parte, sem possibilidade de compensação dos honorários dos Advogados;

d) o local, dia, mês e ano em que foi proferida; e

e) a assinatura de todos os Árbitros, sendo que, no caso de algum dos Árbitros não puder ou não quiser assinar, os demais deverão certificar tal fato.

Art. 57 – Da Comunicação da Sentença:

I – Proferida a Sentença Arbitral, considera-se concluída a arbitragem, devendo a CAM-SAÚDE comunicar às Partes do seu inteiro teor, excetuada a hipótese de haver Requerimentos posteriores, quando a arbitragem será definitivamente concluída após o julgamento dos mesmos.

Art. 58 – Dos Requerimentos posteriores à Sentença Arbitral:

Parágrafo único – No prazo de 15 (quinze) dias após a Comunicação da Sentença Arbitral a todas as Partes, qualquer delas poderá requerer ao Árbitro que corrija erros ou esclareça obscuridade, dúvida ou contradição desta, ou, ainda, que se pronuncie sobre questão ou pedido que não houver decidido:

I – Após a apresentação do requerimento supra referido, o Árbitro determinará que a Parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da Sentença Arbitral e do requerimento supramencionado;

II – O Árbitro terá o prazo de 10 (dez) dias após a manifestação da Parte contrária para julgar o requerimento supramencionado, que constituirá aditamento da Sentença Arbitral e parte integrante desta, podendo assumir caráter infringente. A CAM-SAÚDE comunicará às Partes do inteiro teor da Sentença Arbitral.

Art. 59 – Dos Efeitos da Sentença Arbitral:

Parágrafo único – As Partes e os seus sucessores são obrigados ao cumprimento da Sentença Arbitral, no modo e tempo por ela estipulados:

I – Na hipótese de descumprimento da Sentença Arbitral, a Parte prejudicada poderá comunicar o fato à Câmara e também a outras instituições arbitrais, no País ou no exterior, sem prejuízo do requerimento de cumprimento ou execução da Sentença Arbitral perante o Poder Judiciário;

II – Observado o disposto no art. 59, parágrafo único, I, a Secretaria poderá fornecer a qualquer das Partes ou ao Árbitro, mediante solicitação por escrito e pagamento de eventuais custas e despesas, cópias certificadas de documentos referentes ao Procedimento Arbitral necessários à propositura de medida judicial relacionada à arbitragem;

III – Caso venha a ser necessária a entrega de documentos originais, a Secretaria deverá manter em seus arquivos cópias dos mesmos, por ela autenticadas, respeitado o prazo referido no art. 36, parágrafo único, II.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 60 – A Parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção a atos antecedentes do próprio Procedimento Arbitral renuncia tacitamente a tal prerrogativa, convalidando os fatos processuais passados.

Art. 61 – A CAM-SAÚDE e os seus órgãos integrantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer omissões ou atos relacionados à atuação do Árbitro.

Art. 62 – As situações não expressamente previstas neste Regulamento serão disciplinadas pelo Árbitro, ou, antes de sua instituição, pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO XX REGIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

Art. 63 – **Da Taxa de Registro:** 0,5% (meio por cento) do valor atribuído ao conflito com um mínimo de **(J)** e um máximo de **(K)**, não compensável e nem reembolsável:

I – A Taxa de Registro será recolhida pelo Requerente e comprovada na data de protocolo do pedido escrito de instauração da arbitragem, e pelo Reconvinte na data do protocolo do pedido escrito de instauração da Reconvenção;

II – Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente e o Reconvinte deverão recolher o valor mínimo, que deverá ser complementado quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem ou quando apurado posteriormente.

Art. 64 – **Das Custas de Administração:** 2,0 % (dois por cento) do valor atribuído ao conflito pelo Requerente, com um valor mínimo de **(L)**, e um valor máximo de **(M)**, e, na hipótese de reconvenção, acrescido de 2,0 % (dois por cento) do valor atribuído ao conflito pelo Reconvinte:

I - Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente deverá recolher o valor mínimo, que deverá ser complementado quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem ou quando apurado posteriormente;

II – As Custas de Administração serão devidas em igual proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo no procedimento;

III – A Secretaria da CAM-SAÚDE, após recebido o pedido de instauração, notificará as Partes para recolherem as Custas de Administração no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65 – **Dos Honorários dos Árbitros:**

I – Os honorários dos Árbitros serão calculados sobre o valor atribuído ao conflito;

II – Nas causas com valores até **(N)**, os honorários serão apurados de acordo com o número de horas trabalhadas, com número de horas mínimas para cada faixa de valor, de acordo com a tabela em anexo, sendo o valor da Hora equivalente a **(O)**;

III – Nas causas com valores superiores a **(N)**, os honorários serão apurados em percentual inicial de 1,7% (um por cento e sete décimos) do valor atribuído ao conflito, acrescido de percentual com redução gradativa proporcional ao aumento do valor, de acordo com a tabela em anexo;

IV – Na hipótese de Tribunal Arbitral, cada Árbitro recebe o valor da Tabela e o valor do Presidente é o da Tabela acrescido de 20%;

V – A cada Parte tocará por metade, em partes iguais, do montante total devido a título de honorários;

VI – Para os casos previstos no art. 65, III, salvo disposição expressa em contrário no Termo de Arbitragem, o encerramento por desistência ou acordo entre as Partes acarreta pagamento dos honorários segundo os seguintes critérios:

- a) após a assinatura do Termo de Arbitragem, e antes da audiência de instrução, serão devidos 70% dos honorários fixados;
- b) após a audiência de instrução serão devidos 100% dos honorários fixados;

VII – Em caso de encerramento antes da celebração do Termo de Arbitragem, serão devidas as horas efetivamente trabalhadas, tanto nos casos do art. 65, II, quanto nos do art. 65, III;

VIII – Quando o pedido de instauração não indicar o valor exato da controvérsia, a Secretaria da CAM-SAÚDE determinará o recolhimento do valor mínimo dos honorários dos árbitros, que poderá ser complementado no curso do procedimento, em conformidade com o que for apurado;

IX – Os árbitros poderão, a qualquer momento, informar a Secretaria da CAM-SAÚDE acerca da existência de elementos que justifiquem a modificação do valor da causa, cabendo à Diretoria da CAM-SAÚDE decidir a respeito, levando em conta os elementos informados;

X – A Secretaria da CAM-SAÚDE enviará notificação de cobrança às Partes do adiantamento dos honorários dos árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias da instauração do procedimento arbitral;

XI – O pagamento dos árbitros será efetuado em três parcelas, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) na apresentação da réplica;
- b) 30% (trinta por cento) no término da instrução; e,
- c) 40% (quarenta por cento) após a entrega da sentença;

XII – O árbitro deverá enviar relatório de despesas incorridas, com os comprovantes originais, quando solicitado pela Secretaria da CAM-SAÚDE;

XIII – Quando da prolação da sentença arbitral, os árbitros apresentarão relatório das horas trabalhadas, podendo a Secretaria da CAM-SÚDE solicitar relatórios ao longo do procedimento.

Art. 66 – Das Despesas:

I – O adiantamento de despesas será recolhido, em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, quando solicitado pela Secretaria da CAM-SAÚDE;

II – A Parte que requer qualquer providência deverá antecipar a despesa para sua realização;

III – As partes deverão fazer o recolhimento antecipado, quando solicitado pela Secretaria da CAM-SAÚDE, das despesas dos árbitros com gastos de viagem, das custas relativas à impugnação de árbitro, das diligências fora do local da arbitragem, da realização de reuniões fora do horário de funcionamento da CAM-SAÚDE ou em outra localidade, dos honorários e das despesas de perito(s) que atuar(em) no procedimento, dos serviços de intérprete, de estenotipia e de outros recursos utilizados para o andamento do procedimento.

CAPÍTULO XXI

MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 67 – Qualquer controvérsia relativa ao presente Contrato será definitivamente resolvida por arbitragem, em conformidade com as regras do Regulamento da Arbitragem da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde - CAM-SAÚDE, inclusive seu Regimento de Custas e Honorários, bem como expressamente se admite a forma de indicação de Árbitro prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam integralmente como integrantes da presente cláusula.

TÍTULO III

DO REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 68 – A Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde - CAM-SAÚDE, no que pertinente à mediação, é regulamentada conforme as seguintes disposições, que vinculam todos que acordarem submeter controvérsias aos seus cuidados.

CAPÍTULO XXII DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 69 – A mediação é meio de solução de controvérsias ou impasses entre pessoas jurídicas e físicas civilmente capazes.

Art. 70 – O Procedimento de Mediação desenvolve-se de forma conversacional, colaborativa e não adversarial.

Art. 71 – Um terceiro imparcial – o “Mediador” – de confiança das partes, por elas livre e voluntariamente escolhido ou aceito, intervém como facilitador do processo de diálogo e entendimento entre as partes, denominadas “Mediandas”.

Art. 72 – A mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, sendo garantido a elas administrarem de comum acordo o Procedimento de Mediação.

CAPÍTULO XXIII DOS MEDIADORES

Art. 73 – O Mediador será indicado pelas próprias Partes ou sugerido pelo Conselho Diretor e por elas aceito.

Art. 74 – O Mediador indicado pelas Partes ou sugerido pelo Conselho Diretor, na forma acima referida, deverá, obrigatoriamente, ser escolhido dentre profissionais com ilibada conduta, reputação e reconhecida competência para o exercício da atividade de Mediação.

Art. 75 – O Mediador deverá também atender os seguintes requisitos:

- a) capacitação mínima de 80 horas em mediação facilitativa, com estágio comprovado;
- b) prática em mediação empresarial, mínima de 150 horas.

Art. 76 – O Mediador pautará sua conduta sob os seguintes princípios: imparcialidade, confidencialidade, competência técnica, independência, credibilidade e diligência.

Art. 77 – O profissional que atuar como Mediador ficará impedido de ser testemunha, procurador de qualquer das partes ou árbitro, em relação à controvérsia objeto do Procedimento de Mediação ou que com ela tenha conexão ou continência.

Art. 78 – O Conselho Diretor, pode afastar Mediador por incompatibilidade.

CAPÍTULO XXIV DA REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES

Art. 79 – O Mediador será remunerado de acordo com o Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

Art. 80 – Os honorários do Mediador serão arcados em igual proporção entre as Partes.

Art. 81 – As Partes e a CAM-SAÚDE, desde que com anuência do Mediador obtida em tratativas deste com a CAM-SAÚDE, podem firmar acordo específico quanto à remuneração distinta do Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

Art. 82 – É expressamente vedado às Partes e ao Mediador tratar dos honorários deste, diretamente entre si.

CAPÍTULO XXV DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 83 – Da Análise da Admissibilidade:

I – Em qualquer hipótese, a Secretaria Processual analisará a controvérsia posta, e decidirá se o caso é passível de ser submetido ao Procedimento de Mediação;

II – No caso de impossibilidade ou inconveniência, a CAM-SAÚDE reserva-se o direito de recusar a solicitação e sugerir outro método de solução de conflitos que seja mais adequado à situação.

Art. 84 – Da Solicitação do Procedimento de Mediação:

I – A parte (ou partes) interessada(s) em se submeter ao Procedimento de Mediação, doravante denominada Solicitante, encaminhará sua solicitação escrita ou verbal à Secretaria Processual da CAM-SAÚDE;

II – Até **5 (cinco)** dias úteis do recebimento da solicitação, a Secretaria Processual da CAM-SAÚDE, através de meio telefônico, telegráfico, postal ou eletrônico, disponibilizará dia e horário de atendimento para o Solicitante;

III – Nesse primeiro atendimento, isento de qualquer pagamento, serão obtidas maiores informações sobre as características particulares da controvérsia e do interesse da parte Solicitante no Procedimento de Mediação, sendo explicado o Procedimento e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador, custas, forma de cálculo e de pagamento, e demais informações solicitadas ou pertinentes;

IV – Em sendo admitido o Procedimento da Mediação pela CAM-SAÚDE e havendo interesse da parte Solicitante, esta deverá formalizar sua concordância em seguir o Procedimento de Mediação;

V – A concordância será preferencialmente formalizada em documento específico da CAM-SAÚDE, no qual constará a identificação completa das outras partes a serem convidadas a participar da mediação (nome, endereço, telefone, e-mail, dentre outras informações) fornecida pela parte Solicitante;

VI – Com a concordância, o Solicitante comprovará o pagamento da Taxa de Registro e efetuará o recolhimento das Custas de Administração que lhe tocarem, conforme previsto no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

Art. 85 – Do Convite à parte Solicitada e do prosseguimento do Procedimento de Mediação:

I – A Secretaria Processual, nos próximos 5 (cinco) dias úteis, providenciará a emissão de convite por escrito à(s) parte(s) Solicitada(s) para comparecer(em) à CAM-SAÚDE, em dia e hora aprazados, informando-a(s) sumariamente do que se trata;

II – Todas as demais comunicações da CAM-SAÚDE com os Mediandos poderão se dar através de meio telefônico, telegráfico, postal ou eletrônico;

III – No atendimento da parte Solicitada, de forma genérica, será informado da matéria e das intenções não adversariais da parte Solicitante, o Procedimento de Mediação e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador, custas, forma de cálculo e de pagamento, e demais informações solicitadas ou pertinentes;

IV – Se a parte Solicitada pretender seguir o Procedimento de Mediação deverá manifestar formalmente sua respectiva concordância, bem como efetuará o pagamento das Custas de Administração que lhe tocar, conforme previsto no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE;

V – Caso não haja interesse do Solicitado em se submeter ao Procedimento de Mediação, tal será comunicado à parte Solicitante não tendo seguimento o Procedimento de Mediação;

VI – No caso de todas as partes envolvidas procurarem conjuntamente a CAM-SAÚDE manifestando interesse em se submeterem ao Procedimento de Mediação, receberão atendimento conjunto pela Secretaria Processual, sendo-lhes informado do Procedimento de Mediação e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador, custas, forma de cálculo e de pagamento, e demais informações solicitadas ou pertinentes;

VII – Se após as informações recebidas pretenderem seguir com o Procedimento de Mediação, deverão manifestar formalmente sua respectiva concordância, representadas ou não por advogado, bem como efetuarão o pagamento da Taxa de Registro, das Custas de Administração previstas no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

Art. 86 – Da Escolha do Mediador:

I – Com a manifestação formal de concordância em se submeter ao Procedimento de Mediação e pagamento da Taxa de Registro, das Custas de Administração previstas no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE, os Mediandos, por iniciativa conjunta, ou mediante convite da Secretaria Processual, se reunirão para escolherem, de comum acordo, o Mediador que conduzirá o procedimento, dentre os profissionais devidamente habilitados;

II – Caso não haja consenso sobre a indicação do mediador, os Mediandos serão notificados para que, cada um, escolha, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) Mediadores, dentre os sugeridos pelo Conselho Diretor da CAM-SAÚDE, colocando-os em ordem de preferência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

III – O nome escolhido em comum, será o Mediador;

IV – No caso de haver mais de um nome convergente dentre os apresentados, o Conselho Diretor da CAM-SAÚDE sugerirá o Mediador que atuará no procedimento;

V – O Mediador apontado, por qualquer das formas, terá 5 (cinco) dias úteis para comunicar formalmente se aceita, ou não, ser o Mediador no Procedimento de Mediação. Em não havendo pronunciamento, ou sendo negativo, o procedimento de escolha do Mediador será reiniciado na forma acima;

VI – No mesmo prazo, o Mediador escolhido poderá, sempre que considerar necessário (dependendo do tipo de controvérsia, relações contratuais complexas, diversidade de partes, dentre outras situações), sugerir a participação de um Comediador, que deve por ele ser indicado e identificado;

VII – O Comediador deve necessariamente atender todos os requisitos estabelecidos para o Mediador e está sujeito a todos os impedimentos previstos neste Regulamento.

Art. 87 – Do Termo de Mediação:

I – Os Mediandos serão convidados a firmarem o Termo de Mediação, quando se manifestarem se aceitam o Comediador indicado, sendo que, se não houver aceitação de ambos os Mediandos, o Procedimento de Mediação prosseguirá apenas com o Mediador, se este assim aceitar;

II – Na oportunidade da assinatura do Termo de Mediação, também deverão os Mediandos comprovar junto à Câmara o pagamento dos honorários do Mediador (e Comediador), conforme previsto no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE;

III – Nesta mesma oportunidade, já poderá ser realizada a primeira Reunião de Mediação, com a presença dos Mediandos, de seus respectivos advogados, caso constituídos, e, se for o caso, do Comediador;

IV – O Termo de Mediação, conterà:

- a) identificação dos Mediandos e do Mediador e Comediador, se for o caso;
- b) identificação dos Advogados dos Mediandos;
- c) compromisso dos Mediandos em se submeterem ao Procedimento de Mediação;

- d) local em que se dará as Sessões de Mediação e data da assinatura do Termo de Mediação;
- e) breve indicação do objeto da mediação;
- f) os honorários do Mediador, e forma do respectivo pagamento;
- g) assinaturas dos participantes elencados.

Art. 88 – Das Reuniões de Mediação:

I – As reuniões ou Sessões de Mediação serão combinadas entre o Mediador e os Mediandos e realizadas, preferencialmente, em conjunto com os Mediandos;

II – Poderão haver circunstâncias em que se fará Sessão em separado (cáucus), tanto por solicitação de qualquer dos Mediandos, quanto por entendimento do Mediador;

III – Mesmo nesses casos, será dado igual tempo de atendimento em separado aos Mediandos; mesmo a aquele que não tenha solicitado a Sessão em separado.

CAPÍTULO XXVI DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 89 – O Procedimento de Mediação será encerrado:

§ 1º – Por acordo:

I – Ocorrendo acordo entre as partes Mediandas, quando estas, se assim ajustarem, firmarão Termo de Acordo, com a colaboração do Mediador;

II – O Termo de Acordo, redigido em tantas vias quanto o número de Mediandos e mais uma para ficar em poder da CAM-SAÚDE, será assinado por todos os participantes;

§ 2º – Por desistência:

I – O Mediador ou qualquer dos Mediandos, conforme o princípio da voluntariedade, poderão interromper a mediação a qualquer momento, se considerarem que inexistem elementos de interesse ou condições para sua continuidade, devendo apenas ser formalizada declaração dirigida à CAM-SAÚDE nesse sentido;

II – No encerramento do Procedimento de Mediação todos os honorários e custas devidos e vencidos deverão ser pagos pelos Mediandos, na forma estabelecida no vigente Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO XXVII DO SIGILO

Art. 90 – O Procedimento de Mediação é sigiloso, devendo o Mediador e o Conselho Diretor tomarem as medidas necessárias para assegurar o sigilo de todos os documentos e informações objeto do Procedimento de Mediação.

Art. 91 – Todas as Partes, seus Advogados e o Mediador deverão guardar estrito sigilo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 92 – Os funcionários que trabalharem na Secretaria Processual, os Peritos e outros profissionais que atuarem no Procedimento de Mediação, deverão, no ato de sua posse ou início dos trabalhos, assinar Termo de Confidencialidade no qual se comprometerão a manter sigilo acerca de suas atividades, sob pena de responsabilização funcional e configuração de justa causa para rescisão de seu contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

Art. 93 – O Conselho Diretor da CAM-SAÚDE poderá determinar a eliminação física dos autos que eventualmente remanescerem arquivados por mais de 3 (três) anos, após o seu encerramento.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 – A CAM-SAÚDE e os seus órgãos integrantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa, por quaisquer omissões ou atos relacionados à atuação do Mediador.

Art. 95 – As situações não expressamente previstas neste Regulamento, bem como suas interpretações em caso de dúvida, serão feitas pelo Mediador, ou, enquanto não aceita sua indicação, pelo Conselho Diretor.

Art. 96 – O andamento procedimental da Mediação será negociado entre as partes e Mediador, a qualquer momento do processo, desde que não interfira na normalidade burocrático-administrativa da CAM-SAÚDE.

Art. 97 – Aplica-se, subsidiariamente, ao presente Regulamento, o Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

CAPÍTULO XXIX DO REGIMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

Art. 98 – **Taxa de Registro:** 0,5% (meio por cento) do valor atribuído ao conflito, com valor mínimo de **(A)** e um máximo de **(B)**, não compensável e nem reembolsável.

Art. 99 – **Custas de Administração da Mediação:** 1,0% (um por cento) do valor atribuído ao conflito, com um valor mínimo de **(C)** e um máximo de **(D)**, com valor progressivo, devidos por cada um dos Mediandos. Mesmo no caso de haver mais de dois Mediandos, cada um deles deverá recolher o valor retro referido à CAM-SAÚDE a título de Custas de Administração da Mediação:

- a) As Custas de Administração devidas pelo Mediando Solicitante deverão ser recolhidas à CAM-SAÚDE quando de sua concordância em utilizar o Procedimento de Mediação;
- b) As Custas de Administração devidas pelos demais Mediandos deverão ser recolhidas à CAM-SAÚDE quando da concordância de cada um deles em utilizar o Procedimento de Mediação;

- c) Em caso de segregação, cada parte paga 100% (cem por cento) do valor por si atribuído à causa;
- d) Os valores inicialmente devidos a título de custas de administração na mediação referem-se à mediação que não ultrapasse o prazo de seis meses, sendo ultrapassado tal prazo um novo aporte no mesmo valor será solicitado aos participantes.

Art. 100 – **Honorários dos Mediadores e Comediadores: (E)** por hora trabalhada pelo Mediador e **(F)** por hora trabalhada pelo Comediador:

I – A remuneração das horas trabalhadas por cada Mediador (e Comediador) serão divididas e suportadas em partes iguais pelos Mediandos;

II – A remuneração das horas trabalhadas pelo Mediador (e Comediador) se dará independentemente de as partes chegarem a um acordo, e o valor mínimo, respectivamente **(H)** e **(I)**, deverá ser pago mesmo que não alcançado o número de horas correspondente;

III – Na oportunidade da assinatura do Termo de Mediação, deverá ser efetuado o adiantamento pelos Mediandos à CAM-SAÚDE do valor de **(G)**, o qual será dividido e suportado em partes iguais tantos quantos sejam os Mediandos;

IV – Ao final do Procedimento de Mediação, seja qual for a razão de seu encerramento, o Mediador (e Comediador) prestará(ão) contas à CAM-SAÚDE das horas trabalhadas, devendo os Mediandos, em partes iguais:

- a) receberem de volta a parte da quantia adiantada que eventualmente não tiver sido consumida pelas horas trabalhadas; ou,
- b) pagarem o valor correspondente às horas trabalhadas que remanescerem devidas;

V – No caso de o Procedimento de Mediação perdurar por mais de 60 dias, o Mediador (e Comediador) prestarão contas intermediárias a cada período de 60 dias, devendo os Mediandos pagarem, em cada prestação de contas, em partes iguais, o valor do saldo de horas trabalhadas devidas.

Art. 101 – **Despesas:** Os Mediandos deverão fazer recolhimento antecipado, quando solicitado pelo Mediador ou pela CAM-SAÚDE, das despesas necessárias para a realização da Mediação, tais como eventuais gastos de viagem dos Mediadores, diligências fora do local da Mediação, realizações de reuniões fora do horário de funcionamento da CAM-SAÚDE, honorários e despesas de Perito ou outros profissionais que os Mediandos, de comum acordo, julgarem conveniente trabalharem para o bom desenvolvimento do Procedimento de Mediação.

TÍTULO IV

DO REGULAMENTO DA MEDIAÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE SAÚDE:

Art. 102 - A Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE, no que pertinente à mediação em Conselho Profissional de Saúde, estritamente relacionada a fatos de natureza disciplinar dos profissionais a ele subordinados, é regulamentada conforme as seguintes disposições, que vinculam todos que acordarem submeter controvérsias aos seus cuidados.

CAPÍTULO XXX DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 103 – A mediação é meio de solução de controvérsias ou impasses entre pessoas físicas e jurídicas civilmente capazes.

Art. 104 – O Procedimento de Mediação desenvolve-se de forma conversacional, colaborativa e não adversarial.

Art. 105 – Um terceiro imparcial – o “Mediador” – de confiança do Conselho Profissional de Saúde, aceito pelas partes, intervém como facilitador do processo de diálogo e entendimento entre as partes, denominadas “Mediandas”.

Art. 106 – A mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, sendo garantido a elas administrarem de comum acordo o Procedimento de Mediação.

CAPÍTULO XXXI DA SUBMISSÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

Art. 107 – As partes envolvidas em fato disciplinar denunciado ao Conselho Profissional de Saúde, mediante reclamação ou denúncia perante a Ouvidoria do Conselho ou por escrito, tanto o cidadão como o profissional subordinado ao Conselho, serão submetidos à mediação para a solução de controvérsias relativas a direito disponível, não patrimonial, e reportar-se-ão às regras específicas do presente Regulamento da Mediação da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde (a seguir denominada CAM-SAÚDE), e ficarão vinculados a que a mediação seja exclusivamente instituída e processada perante a CAM-SAÚDE, de acordo com os ditames a seguir e suas eventuais alterações.

Art. 108 – Os atos das Partes perante a CAM-SAÚDE ou perante o Mediador não prescindem de representação por Advogado, entretanto, se uma das partes optar por ser representado por Advogado, deverá ser facultada à outra parte igual condição.

Art. 109 – Os fatos denunciados para os quais há previsão legal de que o profissional seja submetido ao Conselho de Ética do respectivo Conselho não poderão ser objeto de Mediação.

CAPÍTULO XXXII DO OBJETO DA CAM-SAÚDE

Art. 110 – A CAM-SAÚDE, denominada “Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde”, quando em cooperação com Conselho Profissional na área da Saúde, constitui-se em órgão destinado a dirimir controvérsias no âmbito da relação entre cidadãos pacientes/clientes com os profissionais ligados ao respectivo Conselho Profissional; tendo também como objetivo administrar a instituição da Mediação e o desenvolvimento de Procedimentos de Mediação em face às disputas que lhe forem submetidas.

Art. 111 – Compete à CAM-SAÚDE vinculada a Conselho Profissional da área da Saúde, processar, exclusivamente, controvérsias que versem sobre disputas envolvendo cidadãos (pacientes ou clientes) e a conduta no exercício de sua profissão dos profissionais subordinados aos respectivos Conselhos Profissionais, cuja análise do fato não seja expressamente prevista em lei como sendo de atribuição exclusiva do Conselho de Ética do respectivo Conselho Profissional de Saúde.

CAPÍTULO XXXIII DOS ÓRGÃOS DA CAM-SAÚDE VINCULADA À CONSELHO PROFISSIONAL

Art. 112 – A CAM-SAÚDE vinculada à Conselho Profissional será composta por Conselho Superior, Conselho Diretor e pela Secretaria Processual.

Art. 113 – O Conselho Superior será unidade consultiva da CAM-SAÚDE, composto por 5 (cinco) Conselheiros, 3 (três) indicados pela Presidência do respectivo Conselho Profissional, recaindo a escolha, preferencialmente, sobre o Ouvidor e o Corregedor; e 2 (dois) do Conselho Diretor da CAM-SAÚDE, que deliberará pela maioria de seus membros.

Art. 114 – Os membros do Conselho Superior, representantes do respectivo Conselho Profissional, não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função.

Art. 115 – Fica vedada a participação de membro do Conselho Superior em toda e qualquer deliberação à qual se aplique o impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil.

Art. 116 – Compete ao Conselho Superior:

- a) aconselhar em relação a alterações no Regulamento de Mediação vinculado ao seu Conselho Profissional;
- b) aconselhar sobre indicações de Mediadores ou outras questões que lhe forem submetidas pelo Conselho Diretor.

Art. 117 – O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho Diretor.

Art. 118 – O Conselho Diretor é unidade deliberativa da CAM-SAÚDE vinculada à Conselho Profissional.

I – No Conselho Diretor haverá um Presidente e um Vice-Presidente.

II – O membro no exercício da presidência tem o dever de convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, que ocorrerão sempre que se fizer necessária sua atuação, nos termos das disposições deste Regulamento. Na sua falta será substituído pelo Vice-Presidente.

III – Fica vedada a participação de membro do Conselho Diretor em toda e qualquer deliberação à qual se aplique o impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil.

IV – O Presidente do Conselho Diretor deverá lavrar votos de desempate e proferir eventuais deliberações de urgência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos da Câmara.

V – Compete ao Conselho Diretor:

- a) sugerir Mediadores, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- b) aprovar ou não os Mediadores indicados ou escolhidos pelas Partes, desde que também observadas as regras deste Regulamento;
- c) afastar Mediadores, nas hipóteses arroladas neste Regulamento;
- d) sugerir propostas de alteração do presente Regulamento;
- e) sugerir o conteúdo e alterações do Regimento Interno e Honorários;
- g) em todas as deliberações e ações acima referidas o Conselho Diretor ouvirá previamente o Conselho Superior vinculado ao respectivo Conselho Profissional.

Art. 119 – A Secretaria Processual é unidade auxiliar da CAM-SAÚDE, vinculada ao respectivo Conselho Profissional, que tem por função dar o suporte cartorial para instituição e seguimento dos Procedimentos de Mediação, assim como às Partes e aos Mediadores, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

I – A Secretaria Processual é dirigida por um Secretário Geral, indicado pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 120 – A Secretaria Processual será constituída por corpo funcional contratado pelo respectivo Conselho Profissional, segundo suas normativas, em número necessário para atender os trabalhos da CAM-SAÚDE, conforme sua demanda.

CAPÍTULO XXXIV DA SEDE

Art. 121 – A Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE vinculada a Conselho Profissional terá, preferencialmente, sede junto às instalações do respectivo Conselho Profissional, ou, excepcionalmente, na sede da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE, localizada na Av. Iguassu, 507, sala 602, Petrópolis, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Art. 122 – O Procedimento de Mediação será processado, preferencialmente, na sede do respectivo Conselho Profissional, excepcionalmente na sede da CAM-SAÚDE, ou, ainda, em outro local, se assim acordarem expressamente os Mediandos e o Mediador.

CAPÍTULO XXXV DO MEDIADOR

Art. 123 – O Mediador será indicado pelo Conselho Diretor e poderá ser recusado pelos Mediandos, se devidamente justificada a recusa, hipótese em que outro será indicado.

Art. 124 – O Mediador indicado pelo Conselho Diretor, na forma acima referida, deverá, obrigatoriamente, ser escolhido dentre profissionais com ilibada conduta, reputação e reconhecida competência para o exercício da atividade de Mediação.

Art. 125 – O Mediador deverá também atender os seguintes requisitos:

- a) capacitação mínima de 80 horas em mediação facilitativa, com estágio comprovado;
- b) prática em mediação empresarial, mínima de 150 horas.

Art. 126 – O Mediador pautará sua conduta sob os seguintes princípios: imparcialidade, confidencialidade, competência técnica, independência, credibilidade e diligência.

Art. 127 – O profissional que atuar como Mediador ficará impedido de ser testemunha, procurador de qualquer das partes ou árbitro, em relação à controvérsia objeto do Procedimento de Mediação ou que com ela tenha conexão ou continência.

Art. 128 – O Conselho Diretor, ouvido do Conselho Superior, poderá afastar Mediador por incompatibilidade.

CAPÍTULO XXXVI DA REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES

Art. 129 – O Mediador será remunerado de acordo com o Regimento de Custas e Honorários da Mediação da CAM-SAÚDE, cujos valores serão previamente acordados com o respectivo Conselho Profissional.

Art. 130 – Os honorários do Mediador serão arcados totalmente pela CAM-SAÚDE ou pelo respectivo Conselho Profissional, conforme os termos do convênio firmado entre a CAM-SAÚDE e o respectivo Conselho Profissional.

Art. 131 – É expressamente vedado às Partes e ao Mediador tratar dos honorários deste, diretamente entre si.

CAPÍTULO XXXVII DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 132 – Análise da Admissibilidade:

I – Em qualquer hipótese, a Secretaria Processual analisará a controvérsia posta, e decidirá se o caso é passível de ser submetido ao Procedimento de Mediação;

II – No caso de impossibilidade ou inconveniência, a CAM-SAÚDE reserva-se o direito de recusar a solicitação, hipótese em que a controvérsia será reencaminhada ao órgão originário da solicitação, para as devidas providências pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 133 – Da Solicitação do Procedimento de Mediação:

I – A(s) parte(s) interessada(s) em se submeter(em) ao Procedimento de Mediação, doravante denominada(s) Solicitante(s), encaminhará(ão) sua solicitação escrita ou verbal à Secretaria Processual da CAM-SAÚDE;

II – Até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação, a Secretaria Processual da CAM-SAÚDE, através de meio telefônico, telegráfico, postal ou eletrônico, disponibilizará dia e horário de atendimento para o Solicitante;

III – Nesse primeiro atendimento, serão obtidas maiores informações sobre as características particulares da controvérsia e do interesse da parte Solicitante no Procedimento de Mediação, sendo explicado o Procedimento e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador e demais informações solicitadas ou pertinentes;

IV – Em sendo admitido o Procedimento da Mediação pela CAM-SAÚDE e havendo interesse da parte Solicitante, esta deverá formalizar, independentemente de ser representada por Advogado, sua concordância em seguir o Procedimento de Mediação;

V – A concordância será preferencialmente formalizada em documento específico da CAM-SAÚDE, no qual constará a identificação completa das outras partes a serem convidadas a participar da mediação (nome, endereço, telefone, e-mail, dentre outras informações) fornecida pela parte Solicitante ou pelo Conselho Profissional.

Art. 134 – Do Convite à parte Solicitada e o do prosseguimento do Procedimento de Mediação:

I – A Secretaria Processual, nos próximos 3 (três) dias úteis, providenciará a emissão de convite por escrito à(s) parte(s) Solicitada(s) para comparecer(em) à CAM-SAÚDE, em dia e hora aprazados, informando-a(s) sumariamente do que se trata;

II – Todas as demais comunicações da CAM-SAÚDE com os Mediandos poderão se dar através de meio telefônico, telegráfico, postal ou eletrônico;

III – No atendimento da parte Solicitada, de forma genérica, será informada da matéria e das intenções não adversariais da parte Solicitante, o Procedimento de Mediação e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador, e demais informações solicitadas ou pertinentes;

IV – Se a parte Solicitada pretender seguir o Procedimento de Mediação, deverá manifestar formalmente sua respectiva concordância, independentemente de ser representada por Advogado;

V – Caso não haja interesse do Solicitado em se submeter ao Procedimento de Mediação, será o mesmo cientificado do encaminhamento da solicitação ao órgão competente, para

análise do fato, do respectivo Conselho Profissional e tal circunstância será comunicada à parte Solicitante não tendo seguimento o Procedimento de Mediação;

VI – No caso de todas as partes envolvidas procurarem conjuntamente a CAM-SAÚDE manifestando interesse em se submeterem ao Procedimento de Mediação, receberão atendimento conjunto pela Secretaria Processual, sendo-lhes informado do Procedimento de Mediação e sua metodologia, os princípios da mediação, as responsabilidades dos Mediandos e do Mediador e demais informações solicitadas ou pertinentes;

VII – Se após as informações recebidas pretenderem seguir o Procedimento de Mediação, deverão manifestar formalmente sua respectiva concordância, independentemente de serem ou não representadas por Advogado(s).

Art. 135 – Da Escolha do Mediador:

I – Com a manifestação formal de concordância em se submeter ao Procedimento de Mediação, os Mediandos, por iniciativa conjunta, ou mediante convite da Secretaria Processual, se reunirão com o Mediador que conduzirá o procedimento, indicado pelo Conselho Diretor dentre os profissionais devidamente habilitados;

II – Caso não haja justificada concordância sobre a indicação do mediador, os Mediandos serão notificados para que, cada um, escolha, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) Mediadores, dentre os sugeridos pelo Conselho Diretor da CAM-SAÚDE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

III – O nome escolhido em comum, será o Mediador;

IV – No caso de haver mais de um nome convergente dentre os apresentados, o Conselho Diretor da Câmara sugerirá o Mediador que atuará no procedimento;

V – O Mediador apontado, por qualquer das formas, terá 2 (dois) dias úteis para comunicar formalmente se aceita, ou não, ser o Mediador no Procedimento de Mediação. Em não havendo pronunciamento, ou sendo negativo, o procedimento de escolha do Mediador será reiniciado na forma acima;

VI – No mesmo prazo, o Mediador escolhido poderá, sempre que considerar necessário (dependendo do tipo de controvérsia, relações contratuais complexas, diversidade de partes, dentre outras situações), sugerir a participação de um Comediador, que deve por ele ser indicado e identificado;

VII – O Comediador deve necessariamente atender todos os requisitos estabelecidos para o Mediador e está sujeito a todos os impedimentos previstos neste Regulamento.

Art. 136 – Do Termo de Mediação:

I – Os Mediandos serão convidados a firmarem o Termo de Mediação, quando se manifestarem se aceitam o Comediador indicado, sendo que, se não houver aceitação por parte de ambos os Mediandos, o Procedimento de Mediação prosseguirá apenas com o Mediador, se este assim aceitar;

II – Nesta mesma oportunidade, poderá já se realizar a primeira Reunião de Mediação, com a presença dos Mediandos, com ou sem os seus respectivos advogados e, se for o caso, do Comediador;

III – O Termo de Mediação, conterà:

- a) identificação dos Mediandos e do Mediador e Comediador, se for o caso;
- b) identificação dos Advogados dos Mediandos, se for o caso;
- c) compromisso dos Mediandos em se submeterem ao Procedimento de Mediação;
- d) local em que se dará as Sessões de Mediação e data da assinatura do Termo de Mediação;
- e) assinaturas dos participantes elencados.

Art. 137 – Das Reuniões de Mediação:

I – As reuniões ou Sessões de Mediação serão combinadas entre o Mediador e os Mediandos e realizadas, preferencialmente, em conjunto com os Mediandos;

II – Poderá haver circunstâncias em que se fará Sessão em separado (cáucus), tanto por solicitação de qualquer um dos Mediandos, quanto por entendimento do Mediador;

III – Mesmo nesses casos, será dado igual tempo de atendimento em separado aos Mediandos; mesmo àquele que não tenha solicitado a Sessão em separado.

Art. 138 – Da Virtualidade dos Atos e Procedimentos de Mediação:

I – Os atos e procedimentos de Mediação previstos no presente Regulamento como sendo presenciais poderão ser realizados de forma virtual se assim as partes e o Mediador concordarem;

II – Os atos e procedimentos de Mediação virtuais serão realizados na forma prevista no Regulamento Geral da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO XXXVIII

DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 139 – O Procedimento de Mediação será encerrado:

§ 1º – Por acordo:

I – Ocorrendo acordo entre as partes Mediandas, quando estas, se assim ajustarem, firmarão Termo de Acordo, com a colaboração do Mediador;

II – O Termo de Acordo, redigido em tantas vias quanto o número de Mediandos e mais uma para ficar em poder da CAM-SAÚDE, será assinado por todos os participantes;

§ 2º – Por desistência:

I – O Mediador ou qualquer dos Mediandos, conforme o princípio da voluntariedade, poderão interromper a mediação a qualquer momento, se considerarem que inexistem elementos de interesse ou condições para sua continuidade, devendo apenas ser formalizado declaração dirigida à CAM-SAÚDE nesse sentido.

Art. 140 – Independentemente da hipótese de encerramento do Procedimento de Mediação, o respectivo termo será devolvido ao órgão do Conselho Profissional que encaminhou a respectiva solicitação.

CAPÍTULO XXXIX DO SIGILO

Art. 141 – O Procedimento de Mediação é sigiloso, devendo o Mediador e o Conselho Diretor tomarem as medidas necessárias para assegurar o sigilo de todos os documentos e informações objeto do Procedimento de Mediação.

Art. 142 – Todas as Partes, seus Advogados e o Mediador devem guardar estrito sigilo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 143 – Os servidores que trabalharem na Secretaria Processual, os Peritos e outros profissionais que atuarem no Procedimento de Mediação, deverão, no ato de sua posse ou início dos trabalhos, assinar Termo de Confidencialidade no qual se comprometerão a manter sigilo acerca de suas atividades, sob pena de responsabilização funcional e configuração de justa causa para rescisão de seu contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

Art. 144 – O Conselho Diretor da CAM-SAÚDE poderá determinar a eliminação física dos autos que eventualmente remanescerem arquivados por mais de 3 (três) anos, após o seu encerramento.

CAPÍTULO XL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS

Art. 145 – O Conselho Superior do respectivo Conselho Profissional e o Conselho Diretor da CAM-SAÚDE deliberarão sobre a forma de remunerar as despesas decorrentes das custas e honorários da Mediação da CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO XLI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 – A CAM-SAÚDE e os seus órgãos integrantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa, por quaisquer atos ou omissões relacionadas à atuação do Mediador.

Art. 147 – As situações não expressamente previstas neste Regulamento, bem como a interpretação das mesmas, em caso de dúvida, serão, respectivamente, resolvidas e feitas pelo Mediador, ou, enquanto não aceita sua indicação, pelo Conselho Diretor.

Art. 148 – O andamento procedimental da Mediação será negociado entre as partes e Mediador, a qualquer momento do processo, desde que não interfira na normalidade burocrático-administrativa da CAM-SAÚDE.

Art. 149 – Aplica-se, subsidiariamente, ao presente Regulamento, o Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).



TÍTULO V

DO REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS – O *DISPUTE BOARD*

Art. 150 - A Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde, a CAM-SAÚDE, no pertinente ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, é regulamentada conforme as seguintes disposições, que vinculam todos os que acordarem submeter controvérsias aos seus cuidados.

CAPÍTULO XLII DAS DEFINIÇÕES

Art. 151 – Neste Regulamento, considera-se:

Art. 152 – O “Comitê de Prevenção e Solução de Disputas” – o *DISPUTE BOARD* – ou – **DB** – é um Comitê composto por especialistas para auxiliar as partes de um contrato a resolver controvérsia oriunda da execução deste contrato.

Art. 153 – **DB** de Recomendação – o *DISPUTE REVIEW BOARD* – ou – **DRB**, o Comitê que ao dirimir Controvérsia que lhe foi submetida emite Recomendação às Partes, cujo cumprimento é vinculante a elas, salvo se formalmente rejeitada.

Art. 154 – **DB** de Decisão – o *DISPUTE ADJUDICATION BOARD* – ou - **DAB**, o Comitê que ao dirimir Controvérsia que lhe foi submetida profere Decisão, a qual é vinculante às partes e de cumprimento imediato.

Art. 155 – **DB** Permanente, o Comitê será instalado após a celebração do Contrato, independentemente da existência de Controvérsia e se extingue após resolução de todos os conflitos a ele submetidos e finda todas as obrigações contratuais.

Art. 156 – **DB ad hoc**, o Comitê instalado quando qualquer das partes apresentar controvérsia específica e se extingue após a emissão de seu Provimento Final.

Art. 157 – Considera-se, ainda:

- a) “Contrato”, o documento firmado entre as Partes que prevê a utilização do **DB**;
- b) “Termo de Constituição do **DB**”, o Termo assinado entre as Partes e o(s) membro(s) do **DB**, para início das atividades do *Board*;
- c) “Controvérsia”, qualquer disputa, conflito ou divergência decorrente do Contrato que seja submetida ao **DB** para sua deliberação;
- d) “Parte”, as pessoas ou as instituições que firmaram o Contrato onde prevista a utilização do **DB**;
- e) “Regulamento”, o presente Regulamento;
- f) “Provimento Final”, a solução dada pelo **DB** à Controvérsia que lhe foi submetida pelas Partes, a qual não produz efeitos de sentença proferida em processos judiciais ou arbitrais;
- g) “Recomendação”, o Provimento Final cujo cumprimento é vinculante para as partes, salvo se formalmente rejeitada;

- h) “Decisão”, o Provimento Final cujo cumprimento é vinculante às partes e de cumprimento imediato;
- i) “Notificação de Rejeição”, a notificação de uma das partes às demais e ao **DB** apresentada, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Recomendação, com os fundamentos da rejeição, bem como informando de sua decisão de submeter a controvérsia à Arbitragem ou ao Judiciário, conforme o que determinar o contrato;
- j) “Notificação de Insatisfação”, a notificação de uma das partes às demais e ao **DB** apresentada, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Decisão, com os fundamentos da impugnação;
- k) “Membro do Comitê”, a pessoa indicada pelas Partes, maior de 21 (vinte e um) anos, que seja capaz, independente, imparcial, tenha disponibilidade e conhecimento técnico sobre o objeto do Contrato;
- l) “Data de Instalação”, data da assinatura do Termo de Constituição do **DB** pelas Partes, os Membros do **DB** e o representante da Secretaria da CAM-SAÚDE, data em que se considera instalado o *Board*;
- m) “Regras para Acompanhamento do Contrato”, as regras definidas pelas Partes e os Membros do **DB** estabelecendo a forma pela qual o **DB** acompanhará a execução do Contrato;
- n) “Reuniões Ordinárias”, as reuniões antecipadamente definidas em calendário anual, pelo **DB** e pelas Partes;
- o) “Reunião Extraordinária”, a reunião realizada entre o intervalo de duas Reuniões Ordinárias sempre que, no entendimento de qualquer das partes, surgir impasse cuja solução não possa aguardar a próxima Reunião Ordinária;
- p) “Pedido de Esclarecimento”, o pedido formulado por qualquer das partes ao **DB** para correção de erro formal ou o esclarecimento sobre omissão, dúvida ou contradição de um Provimento Final;
- q) “Conselho Diretor”, unidade deliberativa e operacional da CAM-SAÚDE, regulada nos termos deste Regulamento;
- r) “Secretaria”, unidade operacional da CAM-SAÚDE regulada nos termos deste Regulamento;
- s) “CAM-SAÚDE”, a Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde;
- t) “Virtual”, os atos procedidos por meio eletrônico ou telemático.

CAPÍTULO XLIII **DAS MODALIDADES DE DB**

Art. 158 – O **DRB** – o Comitê de Recomendação visa dirimir controvérsia que lhe foi submetida e emite Recomendações (“Recomendação”) às Partes, cujo cumprimento é vinculante para as mesmas, salvo se forem formalmente rejeitadas:

I – A Parte que desejar rejeitar uma Recomendação deverá notificar o **DRB** e as demais Partes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Recomendação, fundamentando a rejeição (“Notificação de Rejeição”);

II – Neste caso, o cumprimento da Recomendação ficará suspenso;

III – A parte notificante deverá iniciar o procedimento arbitral, perante a CAM-SAÚDE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da submissão da Notificação de Rejeição;

IV – Caso não o faça, cessará a suspensão prevista no art. 158, I. acima, deste Regulamento, tornando-se a Recomendação vinculante e de cumprimento imediato;

V – Caso quaisquer das Partes deixe de cumprir a Recomendação que tenha se tornado vinculante, a outra Parte poderá requerer a instituição de arbitragem perante a CAM-SAÚDE, alegando o respectivo descumprimento;

VI – Na hipótese de ter sido apresentada impugnação à Recomendação e ocorrer ausência de proferimento de Recomendação pelo **DRB** no prazo previsto, ou, ainda, houver destituição do **DRB** por decisão conjunta das Partes, a Controvérsia será decidida em caráter final por Arbitragem junto à CAM-SAÚDE.

Art. 159 – O **DAB** – o Comitê de Decisão visa dirimir controvérsia que lhe foi submetida e profere uma decisão (“Decisão”), que vincula as Partes e deverá ser imediatamente cumprida:

I – A Decisão do **DAB** é vinculante a partir do seu recebimento pelas Partes, independentemente da apresentação de eventual impugnação;

II – A Decisão pode ser impugnada pelas partes, por meio de notificação ao **DAB** e às demais Partes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Decisão, fundamentando a impugnação (“Notificação de Insatisfação”);

III – Quaisquer das partes poderá submeter a controvérsia à Arbitragem junto à CAM-SAÚDE;

IV – Nesta hipótese, a Decisão permanecerá obrigatória e deverá ser cumprida até decisão contrária do Tribunal Arbitral;

V – Na hipótese de ter sido apresentada manifestação de desacordo à Decisão, e ocorrer ausência de proferimento de Decisão pelo **DAB** no prazo previsto, ou, ainda, houver destituição do **DAB** por decisão conjunta das Partes, a Controvérsia será decidida em caráter final por Arbitragem junto à CAM-SAÚDE;

VI – Até que haja a decisão final na Arbitragem, as Partes continuam obrigadas a cumprir a Decisão do **DAB**.

Art. 160 – O **DB** Permanente, salvo acordo específico das partes, será instalado mediante requerimento a ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a data de celebração do contrato, independentemente da existência de controvérsia:

I – O **DB** Permanente extinguir-se-á após resolução de todas as controvérsias a ele submetidas e finda a execução de todas as obrigações contratuais (com a ressalva de prazos de garantia, obrigações de confidencialidade e outras semelhantes).

Art. 161 – O **DB ad hoc** será instalado mediante requerimento apresentado por quaisquer das Partes para tratar de controvérsias específicas:

I – O **DB ad hoc** será extinto após a emissão de seu Provimento Final e eventual resposta a pedido de esclarecimentos;

II – Salvo disposição contrária das partes, os membros do **DB ad hoc** serão automaticamente reconduzidos para a solução de eventual nova controvérsia.

Art. 162 – Na ausência de escolha expressa pelas partes, o **DRB** será permanente:

I – As partes podem a qualquer momento acordar a extinção do **DRB**, desde que o façam em conjunto e de forma expressa.

CAPÍTULO XLIV **OS MEMBROS DO DB**

Art. 163 – Poderão ser nomeados membros do **DB** quaisquer profissionais, independentemente de integrarem Listas referenciais da CAM-SAÚDE, desde que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, capazes, imparciais, independentes, tenham disponibilidade e conhecimento técnico sobre o objeto do Contrato:

I – As pessoas nomeadas para atuarem como membros do **DB**, subscreverão termo declarando serem capazes, imparciais, independentes, e, ainda, que têm conhecimento técnico sobre o objeto do Contrato e disponibilidade necessária para participar do **DB** dentro do prazo estipulado. Na mesma oportunidade, deverão informar quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvida justificável quanto à imparcialidade ou independência, em relação às Partes ou ao Contrato submetido à apreciação.

Art. 164 – Dentre essas qualidades, deverão ser observadas todas as causas de impedimento e suspeição e, ainda, revelados quaisquer fatos que indiquem ligação, vínculo ou interesse, da pessoa indicada como membro do **DB** com as Partes, com o Contrato e com o seu objeto.

Art. 165 – Ocorrendo qualquer fato posterior à indicação do membro do **DB**, durante o exercício de suas funções, que denote dúvida quanto à sua independência, imparcialidade, capacidade técnica e disponibilidade, este deverá informar imediatamente tais fatos e circunstâncias em comunicação escrita dirigida às Partes e aos demais Membros do **DB**:

I – O Membro do **DB**, por conta deste fato, poderá apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das Partes.

Art. 166 – Quaisquer das Partes poderá impugnar um Membro do **DB** com base em alegada falta de independência ou imparcialidade, desde que o faça, dentro de 7 (sete) dias, a partir da indicação do mesmo ou do conhecimento dos referidos fatos ou circunstâncias geradoras do impedimento ou suspeição, por meio de requerimento devidamente fundamentado, endereçado à Diretoria da CAM-SAÚDE, que decidirá definitivamente a questão:

I – No prazo de 10 (dez) dias, após tomar conhecimento de fato superveniente que denote dúvida quanto à independência, imparcialidade, capacidade técnica, disponibilidade e atuação de Membro do **DB**, a Parte poderá apresentar impugnação à indicação deste, observado o procedimento previsto neste Regulamento.

Art. 167 – Caso a impugnação ao Membro do **DB** seja acolhida pela Diretoria da CAM-SAÚDE, as Recomendações e as Decisões até então proferidas poderão ser convalidadas e ou revistas pelo **DB** que será formado com a participação do novo membro.

Art. 168 – Os Membros do **DB** não poderão participar de qualquer procedimento judicial, arbitral ou similares relacionados à Controvérsia submetida ao **DB**, ou ao Contrato em que atuaram, seja na qualidade de árbitro, perito, assistente técnico, testemunha técnica, testemunha, consultor, representante legal, conselheiro ou procurador das Partes, salvo acordo em contrário das Partes ou em decorrência de determinação legal.

CAPÍTULO XLV DA INSTITUIÇÃO DO DB

Art. 169 – O **DB** deverá ser instituído no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, no qual prevista a sua instituição, ou em qualquer outro prazo definido pelas Partes, mediante a assinatura do Termo de Constituição do **DB**:

I – A Parte interessada em constituir o **DB**, desde que o respectivo contrato o preveja, pode requerer a sua instalação;

II – O **DB**, quando instituído de acordo com as normas deste Regulamento, fará com que este Regulamento passe a ser parte integrante do Contrato firmado entre as Partes e obrigatória a submissão de eventual controvérsia a este **DB**.

Art. 170 – Na falta de acordo sobre o número de Membros do **DB**, este será constituído por 3 (três) membros.

Art. 171 – Quando as Partes optarem pela nomeação de Membro único, este deverá ser indicado por consenso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, ou em qualquer outro prazo definido pelas partes:

I – Caso não cheguem a consenso dentro do prazo fixado, competirá à Diretoria da CAM-SAÚDE decidir, nos termos e efeitos dispostos no art. 181.

Art. 172 – No **DB** composto por 3 (três) Membros, cada parte indicará 1 (um) Membro no prazo de 7 (sete) dias. Estes, após as respectivas manifestações de disponibilidade, não impedimento, imparcialidade e independência, indicarão conjuntamente o terceiro Membro, também no prazo de 7 (sete) dias, o qual será o Presidente do **DB**:

I – O Presidente do **DB** deverá ter formação jurídica e, preferencialmente, experiência na condução de métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Art. 173 – No prazo de 7 (sete) dias, a contar da respectiva indicação, o profissional indicado para compor o **DB** deverá se manifestar nos termos do art. 163, I.

Art. 174 – Após o recebimento da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não impedimento, imparcialidade e independência prevista no art. 173 terão as

Partes o prazo de 7 (sete) dias para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação aos Membros do **DB**.

Art. 175 – Oferecida impugnação, a formação do **DB** ficará suspensa e o membro impugnado será intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, facultada a manifestação da outra Parte em igual prazo.

Art. 176 – Competirá à Diretoria da CAM-SAÚDE decidir, de forma definitiva, sobre a impugnação do membro, após o recolhimento da respectiva taxa, prevista na Tabela de Custas.

Art. 177 – Quando existirem múltiplas Partes no Contrato, as Partes tentarão o consenso para indicação conjunta de todos os membros do **DB**:

I – Na hipótese de restar infrutífero o consenso, a Diretoria da CAM-SAÚDE indicará todos os membros do **DB**, após o recolhimento das respectivas taxas, previstas na Tabela de Custas.

Art. 178 – Quando algum membro vier a falecer, renunciar, ser declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, será substituído e a nomeação do substituto observará as mesmas regras de sua nomeação:

I - Quando o **DB** for composto de 3 (três) ou mais membros e 1 (um) deles for substituído, os demais permanecerão no exercício de suas funções, sendo válidos todos os atos realizados antes da substituição.

Art. 179 – Salvo manifestação expressa em contrário das partes, audiências e a emissão de Recomendações e Decisões serão adiadas até a substituição do Membro do **DB**.

Art. 180 – As Partes, os Membros do **DB** e o representante da Secretaria da CAM-SAÚDE, em conjunto, firmarão o Termo de Constituição do Comitê de Prevenção de Solução de Disputas, com o que o **DB** se considera instalado (“Data de Instalação”).

Art. 181 – Na hipótese de o Contrato estabelecer número diferente de membros do **DB** ou no caso de dificuldades, de qualquer natureza, para a instalação de um **DB**, incumbirá ao Presidente do CAM-SAÚDE, a pedido de quaisquer das partes e, se possível, ouvindo previamente a outra parte, decidir o quanto necessário para a sua devida instalação.

CAPÍTULO XLVI

DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO **DB**

Art. 182 – As Partes e os Membros do **DB** deverão firmar o Termo de Constituição, por meio do qual o **DB** será instituído, na forma estabelecida no art. 180 acima, deste Regulamento:

I – O Termo de Constituição deverá definir a forma pela qual o **DB** acompanhará a execução do contrato (“Regras para Acompanhamento do Contrato”) estabelecendo as regras previstas nos arts. 187 a 213 que seguem abaixo, deste Regulamento.

Art. 183 – Em qualquer hipótese, o Termo de Constituição do **DB** deverá conter, no mínimo:

- a) qualificação completa, nome, profissão, estado civil, sede e domicílio das Partes e dos Membros do **DB**;
- b) a identificação do contrato principal que prevê a instituição do **DB**, com a caracterização do seu objeto;
- c) o objeto do Termo, que é a prestação de serviços a ser exercida pelos Membros do **DB**;
- d) a modalidade do **DB**, se **DRB**, **DAB**, **Permanente** ou **ad hoc**;
- d) a remuneração mensal dos Membros do **DB** (“honorários mensais”), equivalente a 3 (três) vezes o valor dos honorários diários;
- e) a remuneração dos Membros do **DB** por visita ao local de execução do contrato (“honorários diários”);
- f) o prazo de vigência do Termo, que deve ser vinculado ao do contrato principal;
- g) o(s) idioma(s) em que será conduzido o procedimento do **DB**;
- h) exoneração de responsabilidade dos Membros do **DB**, quando no exercício de suas funções como Membros do **DB**, salvo em caso de atos de má-fé;
- i) assinatura dos membros do **DB**, das Partes e de duas testemunhas.

Art. 184 – O Termo de Constituição do **DB** poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por acordo das Partes, mediante pagamento aos Membros do **DB** de valor equivalente a 3 (três) meses de honorários mensais, salvo estipulação em contrário entre as Partes e os Membros do **DB**.

Art. 185 – O Membro do **DB** poderá renunciar à sua participação no **DB**, desde que sua renúncia seja comunicada com o prazo de 2 (dois) meses de antecedência, salvo se de outro modo acordado com as Partes.

Art. 186 – As Partes poderão adotar a minuta do Termo de Constituição do **DB** sugerida pela CAM-SAÚDE.

CAPÍTULO XLVII

DA ORGANIZAÇÃO E DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 187 – A Secretaria da CAM-SAÚDE fornecerá ambiente virtual ou local de acesso comum às Partes e ao DB (“Ambiente Virtual”).

Art. 188 – Todas as Informações e Documentos estabelecidos pelas Partes e pelo DB deverão ser postados no Ambiente Virtual, nos prazos e formatos previstos nos arts. 182 e 183, acima, deste Regulamento.

Art. 189 – No prazo mínimo de 10 (dez) dias que antecedem a cada Reunião Ordinária, ou de 48 (quarenta e oito) horas que antecederem a cada Reunião Extraordinária, as partes informarão à Secretaria da CAM-SAÚDE, por meio eletrônico, os itens a serem incluídos na pauta e encaminharão eventuais documentos relacionados aos temas:

I – A Secretaria da CAM-SAÚDE, imediatamente após o encerramento do prazo, redigirá a Pauta da Reunião e a postará no Ambiente Virtual, assim como os eventuais documentos recebidos, comunicando-os às Partes e aos Membros do DB.

CAPÍTULO XLVIII DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 190 – As partes e os respectivos Procuradores têm o dever de manter o **DB** informado sobre o andamento da execução do contrato e a ocorrência de potenciais controvérsias, por meio: (i) do envio dos principais documentos contratuais, de relatórios mensais da execução do contrato, atas de reuniões de acompanhamento, relatório de controle de cronograma, correspondências relevantes trocadas entre elas; e (ii) da realização de reuniões e visitas ao local de execução do contrato.

CAPÍTULO XLIX DAS REUNIÕES E VISITAS AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 191 – Assim que constituído o **DB**, este, em conjunto com as Partes, deverá definir um cronograma de reuniões de acompanhamento da evolução dos trabalhos e de visitas às obras, bem como do procedimento a ser adotado pelo **DB**:

I – O **DB** e as Partes manterão Reuniões Ordinárias, em intervalos de cerca de 60 (sessenta) dias, mediante calendário a ser definido anualmente.

Art. 192 – Considerando a natureza dos trabalhos, o **DB**, a seu critério, deverá realizar pelo menos 2 (duas) visitas anuais ao local de execução do contrato.

Art. 193 – As Partes informarão ao **DB**, sobre todos os assuntos em andamento na execução do contrato e lhe submeterão todos os temas objeto de dissenso que tenham sido incluídos na Pauta de Reunião Ordinária:

I – O **DB** auxiliará as partes para que encontrem solução para cada tema em debate.

Art. 194 – As reuniões serão realizadas, preferencialmente, de modo virtual:

I – As reuniões também poderão ser realizadas presencialmente no lugar ou em lugar diverso do da execução do contrato, desde que haja consenso entre as Partes e do **DB**;

II – Na hipótese de não haver consenso, o **DB** definirá a forma e o local da reunião.

Art. 195 – As partes e o **DB** deverão participar ou comparecer às reuniões e às visitas ao local da execução do contrato:

I – Caso uma das Partes não participe ou compareça, o **DB** poderá prosseguir com a reunião ou a visita;

II – Caso um dos membros do **DB** não participe ou compareça, o **DB** poderá continuar com a reunião ou a visita, desde que não haja oposição de quaisquer das Partes.

Art. 196 – O **DB** deverá lavrar ata contendo os principais pontos discutidos e verificados em cada reunião ou visita ao local de execução do contrato.

Art. 197 – As Partes poderão suspender a discussão de itens da Pauta, caso entendam ser possível solucioná-los amigavelmente após a Reunião, fazendo-se constar da Ata essa suspensão:

I – Na reunião seguinte, as Partes informarão ao **DB** sobre a resolução ou o andamento do tema, cuja discussão foi suspensa.

Art. 198 – Caso as Partes não resolvam o impasse durante a Reunião nem suspendam a sua discussão, o **DB** designará prazo para a parte Requerente apresentar sua Submissão de Disputa que será processada de acordo com os itens que seguem deste Regulamento.

Art. 199 – Na hipótese de surgir impasse no período entre duas Reuniões Ordinárias, cuja solução, no entendimento de quaisquer das Partes, não possa aguardar a próxima Reunião Ordinária, a parte interessada poderá solicitar ao **DB**, mediante mensagem eletrônica com cópia à outra Parte e à Secretaria da CAM-SAÚDE, a realização de reunião Extraordinária em prazo não excedente a 10 (dez) dias contados da solicitação.

Art. 200 – A preparação, a realização e o andamento da Reunião Extraordinária observarão os trâmites das Reuniões Ordinárias, nos termos dos arts. 183 e 198 acima, deste Regulamento.

Art. 201 – Na hipótese de o **DB** ser *ad hoc*, observar-se-ão as regras aplicáveis à Reunião Extraordinária, iniciando-se tão logo concluído o procedimento de sua instalação.

Art. 202 – Qualquer das Partes poderá requerer visita ao local de execução do contrato fora das datas previstas no cronograma, cabendo ao **DB** e à outra Parte realizarem a visita em no máximo 15 (quinze) dias do requerimento.

CAPÍTULO L

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE CONTROVÉRSIA

Art. 203 – Após a instituição do **DB**, a Parte interessada poderá submeter qualquer disputa referente ao Contrato à apreciação do **DB** por meio do Requerimento de Resolução de Controvérsia (“Requerimento”), que deverá ser apresentado por escrito, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Art. 204 – O Requerimento deverá conter:

- a) identificação e qualificação da Parte requerente;
- b) relato dos fatos que deram origem à Controvérsia;
- c) a documentação comprobatória das alegações;
- d) os pedidos.

Art. 205 – O Requerimento deverá ser enviado a todos os Membros do **DB** e à Parte contrária, sendo a data do recebimento pelo Presidente do **DB** considerada para fins de estabelecimento do início do procedimento.

Art. 206 – A Parte requerida poderá apresentar Resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Requerimento, que deverá conter:

- a) a identificação e a qualificação da Parte requerida;

- b) relato dos fatos referentes à Controvérsia apresentada pela Parte contrária;
- c) a documentação comprobatória das alegações ou impugnações;
- d) os pedidos.

Art. 207 – As Partes podem, a qualquer momento, negociar e chegar a acordo em relação à Controvérsia.

Art. 208 – Mediante comunicação a todas as Partes, o **DB** poderá solicitar a qualquer delas, esclarecimentos relacionados ao Requerimento ou à Resposta. O **DB** poderá, ainda, solicitar complementação da documentação apresentada.

Art. 209 – O **DB** poderá, a seu critério, designar data de realização de audiência de esclarecimentos, após o recebimento da resposta da Parte requerida ou dos esclarecimentos previstos no item E.9.6. acima, deste Regulamento.

CAPÍTULO LI DA ASSISTÊNCIA INFORMAL

Art. 210 – As partes poderão requerer, conjuntamente, a assistência informal do **DB** para a resolução de Controvérsias que ainda não tenham sido submetidas formalmente ao procedimento previsto no art. 203 acima, deste Regulamento.

Art. 211 – A assistência informal poderá ser prestada oralmente ou por escrito, quando das visitas do **DB** ao local de cumprimento do contrato ou durante qualquer reunião entre as Partes e o **DB**.

Art. 212 – O requerimento de assistência informal deverá ser apresentado pelas partes com antecedência mínima de 7 (sete) dias, devendo informar ao **DB**, na oportunidade, o assunto e os documentos relacionados ao objeto da assistência.

Art. 213 – A assistência informal prestada pelo **DB** não vincula futura decisão ou Recomendação a ser proferida pelo **DB**.

CAPÍTULO LII DA AUDIÊNCIA

Art. 214 – A audiência de esclarecimentos será agendada pelo **DB**, em comum acordo com as Partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da resposta da Parte requerida:

I – Caso as Partes não cheguem a um acordo, o **DB** designará a data da audiência;

II - A audiência será realizada, preferencialmente, por meio virtual e, caso necessário, de modo presencial, em local a ser convencionado pelas Partes e, em não havendo acordo, determinado pelo **DB**.

Art. 215 – Na hipótese de ausência de algum membro do **DB**, este poderá prosseguir com a audiência, desde que não haja oposição de qualquer das partes.

Art. 216 – O não comparecimento ou a recusa de qualquer das Partes em participar de audiência ou de diligência previamente agendada, não impedirá o prosseguimento do procedimento pelo **DB**.

Art. 217 – A audiência, que tem por finalidade prestar esclarecimentos ao **DB**, será conduzida de maneira respeitosa e informal, observando as seguintes orientações:

- a) o **DB** consultará as Partes sobre a possibilidade de acordo;
- b) não sendo possível o acordo, o **DB** detalhará o procedimento a ser seguido em audiência;
- c) cada Parte poderá fazer exposição sobre o caso, em tempo máximo fixado pelo **DB**, iniciando pela Parte requerente;
- d) oitiva de testemunhas, iniciando pelas indicadas pela Parte requerente e, em seguida, pelas da Parte requerida;
- e) o **DB**, a seu exclusivo critério, poderá inquirir as Partes e as testemunhas e requisitar que as Partes apresentem documentos e esclarecimentos adicionais sobre questões debatidas;
- f) o **DB** poderá solicitar que as Partes forneçam, em via impressa ou digital, a seu critério, as apresentações utilizadas.

Art. 218 – O **DB** poderá proferir Decisão ou Recomendação na própria audiência ou posteriormente, observando o prazo regulamentar.

Art. 219 – O procedimento poderá ser alterado por consenso entre as Partes e o **DB**.

CAPÍTULO LIII **DA DECISÃO OU DA RECOMENDAÇÃO**

Art. 220 – A Decisão ou Recomendação será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, observado o cronograma estabelecido pelo **DB**, facultada a prorrogação pelo **DB**, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I – Os referidos prazos poderão ser alterados por acordo entre as Partes e o **DB**, ou a critério do **DB**, em vista da complexidade da Controvérsia.

Art. 221 – A Decisão ou a Recomendação deve ser reduzida a escrito, datada, indicar o lugar em que foi proferida e conter:

- a) o relato da Controvérsia com a cronologia dos eventos;
- b) síntese das razões da Parte requerente e da resposta da Parte requerida;
- c) a fundamentação técnica e contratual, amparada nos documentos apresentados pelas Partes e na audiência, caso esta tenha sido realizada;
- d) a conclusão, Recomendação ou Decisão, conforme o caso, na qual o **DB** solucionará a Controvérsia que lhe foi submetida.
- e) a data, o local e a assinatura de todos os Membros do **DB**;

Parágrafo único – Caso algum Membro do **DB** esteja impossibilitado ou se recuse a assinar o Provimento Final, caberá ao Presidente do **DB** certificar tal fato.

Art. 222 – A Decisão ou a Recomendação deverá ser limitada unicamente à solução da Controvérsia submetida pelas Partes ao **DB**:

I – Qualquer Decisão ou Recomendação estranha à Controvérsia que foi apresentada será nula, não produzindo qualquer efeito.

Art. 223 – A Decisão ou Recomendação será deliberada em conferência, na medida do possível, proferida por unanimidade, ou, por maioria, cabendo um voto a cada Membro, inclusive ao Presidente do **DB**:

I – Não havendo deliberação majoritária na votação, o voto do Presidente do **DB** deverá prevalecer.

Art. 224 – O Membro do **DB** que discordar poderá proferir sua Decisão ou Recomendação em separado:

I – Independentemente do proferimento de Decisão ou Recomendação divergente, a Decisão ou Recomendação do **DB** produzirá todos os seus efeitos.

Art. 225 – Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da Decisão ou Recomendação, as Partes terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento, para formular pedido de esclarecimentos, que interromperá o prazo para eventual impugnação.

Art. 226 – Recebido o pedido de esclarecimentos, o **DB** intimará a Parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais o **DB** deliberará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 227 – A partir da data de submissão do pedido de esclarecimento ficará automaticamente suspenso o prazo mencionado no art. 158, III acima, deste Regulamento, que voltará a correr na data de recebimento pelas partes da manifestação do **DB**.

Art. 228 – A Decisão ou Recomendação será admitida como prova em qualquer processo judicial ou arbitral, entre as Partes, relacionado com a Controvérsia deliberada pelo **DB**.

CAPÍTULO LIV

DAS TAXAS DA CAM-SAÚDE, DAS DESPESAS E DOS HONORÁRIOS DOS MEMBROS DO DB

Art. 229 – Todas as Taxas da CAM-SAÚDE, despesas do **DB** e honorários dos Membros do **DB** serão suportados igualmente entre as Partes.

Art. 230 – Salvo disposição em contrário, a parte contratada do Contrato pagará mensalmente a integralidade dos honorários de cada membro do **DB** e incluirá na medição do Contrato a metade de tais honorários, que deverá lhe ser reembolsada pela Parte contratante.

Art. 231 – A Tabela de Taxas fixa os valores devidos à CAM-SAÚDE pelos serviços de indicação de Membro do **DB**, de decisão de impugnação aos Membros do **DB**, das demais

decisões da CAM-SAÚDE sobre o **DB**, bem como de suporte de serviços de Secretaria, virtual ou físico.

Art. 232 – As despesas relativas à viagem e hospedagem dos Membros do **DB**, e, ainda, locação de equipamentos e local para realização de audiência, caso esta não ocorra no local de execução do contrato, serão suportadas igualmente pelas Partes, que deverão antecipá-las, salvo disposição em contrário.

Art. 233 – Os honorários dos Membros do **DB** serão fixados de comum acordo com as Partes, no Termos de Constituição do **DB**.

Art. 234 – Na hipótese de ausência de pagamento, por qualquer das Partes, das Taxas da CAM-SAÚDE, das Despesas ou dos Honorários dos Membros do **DB**, no tempo e nos valores estipulados no Termo de Constituição do **DB**, poderá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a continuidade do **DB**, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento.

Art. 235 – A Parte que efetuar o referido pagamento, sem que isto signifique novação ou renúncia de seus direitos, será reembolsada pela parte inadimplente de todos os valores que pagou, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 236 – Na hipótese de ausência de pagamento das Despesas ou dos Honorários dos membros do **DB**, por mais de 60 (sessenta) dias, este poderá suspender seus serviços.

Art. 237 – A suspensão por não pagamento não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, findos os quais o **DB** será dissolvido e o Termo de Constituição do **DB** será considerado resolvido para todos os fins de direito, ficando ressalvado o crédito vencido dos Membros do **DB**.

CAPÍTULO LV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 – Salvo acordo entre as Partes, o **DB** terá poderes para deliberar sobre todos os assuntos relativos ao procedimento aplicável e tomar as medidas necessárias para o cumprimento de suas funções.

Art. 239 – No exercício de suas funções o **DB** atuará com independência, imparcialidade e assegurará às Partes igualdade de tratamento e o contraditório.

Art. 240 – As Partes devem agir de boa-fé e colaborar com o **DB**, atendendo suas solicitações para garantir a eficiência do procedimento.

Art. 241 – O procedimento do **DB** será confidencial, sendo vedado à CAM-SAÚDE, aos Membros do **DB** e às próprias Partes divulgarem quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento, sem o consentimento de todas as Partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade:

I – Assegurado o direito de utilização das informações do **DB** em procedimentos judiciais ou arbitrais relacionados às controvérsias submetidas ao **DB**.

Art. 242 – Compete à Diretoria da CAM-SAÚDE aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento, visando dirimir dúvidas e orientar a sua aplicação, inclusive quanto aos casos omissos.

Art. 243 – A CAM-SAÚDE e as pessoas a ela vinculadas, não são responsáveis por qualquer ato ou omissão relativos às atividades do **DB**.

CAPÍTULO LVI **DO REGIMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DO DISPUTE BOARD.**

Art. 244 – TABELA DE TAXAS DA CAM-SAÚDE:

- a) Taxa para indicação de cada Membro do **DB: (P)**
- b) Taxa para decisão sobre impugnação de cada Membro do **DB: (P)**
- c) Taxa para as demais decisões da CAM-SAÚDE sobre o **DB: (P)**
- d) Custas de Administração quando o DB utilizar os serviços de Secretaria da CAM-SAÚDE: equivalentes às Custas de Administração estabelecidas para a Mediação.

Localização e Endereço de Protocolo da Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação em Saúde – CAM-SAÚDE:

Av. Iguassu, nº 507, sala 602 – Petrópolis – CEP 90470-430 – Porto Alegre – RS.

Site: www.cam-saude.com

E-mail: secretaria@cam-saude.com